

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1886

PARTE I. TOMO XXXIII — PARTE II. TOMO XLIX



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1886

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1886

PARTE I

	Pags.
N. 3273.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Junho de 1886.— — Abre ao Governo um credito de 220:499\$656 e de 129 libras sterlingas, 6 shillings e 2 pences, para paga- mento de dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	1
N. 3274.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Junho de 1886.— De- clara que os eleitores alistados no territorio do Cor- rego do Prata, annexado á parochia de Nossa Se- nhora do Carmo por lei provincial do Rio de Janeiro, ficam pertencendo ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella parochia.....	3
N. 3274 A.— MARINHA.— Decreto de 12 de Junho de 1886.— Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa approvando o regulamento organizado pela directoria da União Operaria para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côrte.....	3
N. 3275.— GUERRA.— Lei de 23 de Junho de 1886.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887.....	11
N. 3276.— MARINHA.— Lei de 23 de Junho de 1886.— Fixa as Forças Navas para o anno financeiro de 1886 a 1887.....	13



	Pags.
N. 3277.— FAZENDA.— Decreto de 25 de Junho de 1886.— Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1886-1887.....	14
N. 3278.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Junho de 1886.— — Approva o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez Henrique Brianthe para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.....	14
N. 3279.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Julho de 1886.— — Autoriza o Governo a aposentar Fortunato José dos Santos no logar de Porteiro da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	25
N. 3280.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— — Releva D. Marcolina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, da prescripção, em que incorreu, para poder receber a pensão de 60\$000 mensaes.....	26
N. 3281.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife.....	26
— N. 3282.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— — Autoriza o Governo a jubilar o Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocese de Cuyabá.....	27
N. 3283.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— — Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao musico reformado do extinto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins de Mendonça.....	28
N. 3284.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— — Approva as pensões de 400 réis diarios concedidas aos soldados Romualdo Pereira Gomes e José Joaquim Hilario da Silva.....	29
N. 3285.— AGRICULTURA.— Lei de 7 de Agosto de 1886.— — Augmenta de 178:010\$545 o credito da verba — Telegraphos — do exercicio de 1884-1885.....	29
N. 3286.— AGRICULTURA.— Lei de 7 de Agosto de 1886.— — Augmenta de 107:000\$ o credito concedido á verba — Obras Publicas — do exercicio de 1884-1885.....	30
N. 3287.— MARINHA.— Lei de 14 de Agosto de 1886.— — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 50:385\$108 para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada — e — Combustivel — do exercicio de 1883-1884.....	31
N. 3288.— MARINHA.— Lei de 14 de Agosto de 1886.— — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 43:526\$641 para attender ás despezas das verbas — Munições navaes — e — Eventuaes — do exercicio de 1883-1884.....	32

	Pags.
N. 3289.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli de Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde.....	33
N. 3290.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde.....	34
N. 3291.— IMPERIO.— Lei de 14 de Agosto de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, do exercicio de 1884-1885.....	35
N. 3292.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Approva a pensão de 30\$000 mensaes concedida ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.....	36
N. 3293.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Approva a aposentadoria concedida ao Dr. Peregrino José Freire no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico.....	36
N. 3294.— JUSTIÇA.— Lei de 21 de Agosto de 1886.— Abre ao Ministerio da Justiça o credito supplementar de 67:235\$960 para despesas de diversas verbas do orçamento do mesmo Ministerio no exercicio de 1884-1885.....	37
N. 3295.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a restituir ao Lyceu Litterario Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantia de 9:000\$000.....	38
N. 3296.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedatico da Faculdade de Medicina da Bahia....	39
N. 3297.— GUERRA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Dispensa ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar da Côte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, para ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior.....	40
N. 3298.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrade Pessoa.....	40
N. 3299.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz.....	41
N. 3300.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador Presidente da Relação da Fortaleza, Joaquim Urbano Ferreira Gomes.	42



	Pag.
N. 3301.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz.....	42
N. 3302.— MARINHA.— Lei de 2 de Outubro de 1886.— Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1887-1888.....	43
N. 3303.— IMPERIO.— Lei de 8 de Outubro de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despesas necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.....	44
N. 3304.— IMPERIO.— Lei de 8 de Outubro de 1886.— Dá ao Governo a faculdade de autorizar a Ilma. Camara Municipal da Corte para contrahir o emprestimo de 125:000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz.	46
N. 3305.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Outubro de 1886.— Autoriza o Governo a conceder diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.....	47
N. 3306.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Outubro de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos.....	48
N. 3307.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Outubro de 1886.— Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença com ordenado.....	49
N. 3308.— AGRICULTURA.— Lei de 9 de Outubro de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 3.761:097\$465 applicavel a pagamento de divida ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Carnarú.....	49
N. 3309.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Outubro de 1886.— Declara os vencimentos que devem perceber os Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e torna obrigatoria a aposentação, completando o Magistrado 75 annos de idade.....	51
N. 3310.— JUSTIÇA.— Lei de 15 de Outubro de 1886.— Revoga o art. 60 doCodigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes.....	52
N. 3311.— JUSTIÇA.— Lei de 15 de Outubro de 1886.— Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.....	53

	Pags.
N. 3312.— MARINHA.— Lei de 15 de Outubro de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:790\$010) para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — de exercicio de 1884-1885.....	57
N. 3313.— FAZENDA.— Lei de 16 de Outubro de 1886.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.....	59
N. 3314.— FAZENDA.— Lei de 16 de Outubro de 1886.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.....	66



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1886

DECRETO N. 3273 — DE 5 DE JUNHO DE 1886

Abre ao Governo um credito de 220:499\$656 e de 129 libras sterlingas, 7 shillings e 2 pences, para pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo para despendere as quantias de 220:499\$656 e £ 129-7-2 com o pagamento de dividas de exercicios findos, constantes das tabeellas *a* e *b* e annexas à proposta do Poder Executivo apresentada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Junho de 1884.

Art. 2.º Este pagamento será feito pela verba — Exercicios findos — da Lei de orçamento de 1885-1886.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Lota.*

Transito em 12 de Junho de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Junho de 1886. — O Director, *Francisco Leopoldo de Gusmão Lobo.*

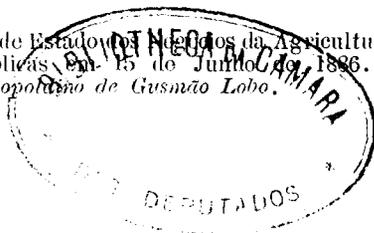


TABELLA - a. - Relação das dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o Decreto n. 3273 desta data.

CREDORES	LOCALIDADES	OBJECTOS	VERBAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIA
Companhia Officinas de Mecanica Industrial	Côrto.	Importancia de passagens e fretes	Eventuales	1868-1869.	6.500,000
Joaquim da Cunha Freire & Irmão	Ceará.	Idem, idem.	Idem.	1878-1879 e 1879-1880.	831,000
Alfredo Eleuterio Ferreira Neves	Rio Grande do Sul	Idem, idem e telegrammas.	Idem.	1879-1880.	35,000
Companhia Estrada do Ferro Sorocabana	S. Paulo.	Idem, idem, idem.	Idem.	1881-1882.	29,530
Companhia Estrada do Ferro Santos a Jundiaby	Idem.	Idem, idem.	Idem.	1881-1882.	879,790
Companhia Bahiana de Navegação a Vapor	Bahia.	Idem, idem.	Idem.	1879-1880 e 1881-1882.	473,740
Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor para o Sul	Côrto.	Idem, idem.	Idem.	1880-1881.	468,000
Western and Brazilian Telegraph Company, limited	Idem.	Transmissão de telegrammas	Idem.	1877-1878 e 1881-1882.	970,000
Rio de Janeiro Gas Company, limited	Idem.	Concerto de arandelas da iluminação publica	Iluminação publica	1880-1881.	1.836,782
Barão de Santa Mafalda e Pedro de Alcantara Cerqueira Leite	Idem.	Indemnização de estragos causados em suas fazendas em consequencia de obras da Estrada de Ferro D. Pedro II, e conforme precatoria do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.	Estrada de Ferro D. Pedro II	1874-1875.	16.205,8274
Albino Nunes	Idem.	Vencimentos que deixou de receber.	Idem.	1878-1879.	67,000
Diversos credores	Idem.	Fornecimentos e serviços prestados.	Idem.	1879-1880.	583,700
Idem	Idem.	Idem, idem.	Idem.	1880-1881 e 1881-1882.	675,250
C. H. D. Messeder Dubois	Idem.	Concerto de relógios	Idem.	1881-1882.	55,000
Frederico João Ormerod	Idem.	Vencimentos que deixou de receber.	Idem.	1879-1880.	88,767
Francisco da Silva Oliveira & C. ^a	Idem.	Fornecimento de papelão	Idem.	1882-1883.	140,000
Ministerio dos Negocios da Guerra	Idem.	Reparos da estação telegraphica da fortaleza de Santa Cruz.	Telegraphos	1880-1881.	6.744,604
Rio de Janeiro Gas Company, limited	Idem.	Consumo de gaz e apparatus fornecidos	Idem.	1881-1882.	583,934
José Affonso	Idem.	Vencimentos que deixou de receber.	Idem.	1881-1882.	30,966
Rio de Janeiro City Improvements Company, limited	Idem.	Serviços executados em virtude de seus contratos	Esgoto da cidade.	1881-1882.	35.774,268
José dos Santos Oliveira	Pernambuco.	Materiaes para conservação do porto	Obras Publicas	1884-1882.	139,6415
Medeiros & C. ^a	Idem.	Idem, idem.	Idem.	1884-1882.	189,700
Joaquim Alves da Silva Santos	Idem.	Idem para a ponte Buarque de Macedo.	Idem.	1884-1882.	7.727,180
Fernando Maria do Prado	Côrto.	Conservação da estrada de Santa Cruz.	Idem.	1881-1882.	1.000,000
Rio de Janeiro City Improvements Company, limited	Idem.	Concerto de encanamentos para passagem dos de aguas pluvias	Idem.	1884-1882.	72,402
Western and Brazilian Telegraph Company, limited	Idem.	Transmissão de telegrammas	Idem.	1882-1883.	690,300
Rio de Janeiro Gas Company, limited	Idem.	Consumo do gaz	Musou Nacional	1884-1882.	350,756
Typographia Nacional	Idem.	Impressões.	Idem.	1882-1883.	32,800
Severo Catucci	Paraná	Medicamentos fornecidos a colonos.	Terras Publicas e Colonisação	1876-1877.	2.376,170
Padre José Maria Jacobs	Santa Catharina.	Subvenção para guizamentos (2º semestre)	Idem.	1876-1877.	10,000
Carlos Camillo Carlini	Pernambuco	Medição de terras no aldeamento de Ipanema	Idem.	1876-1877.	9.307,330
João Adams	Rio Grande do Sul	Fornecimento de viveres e transporte de immigrants do porto do S. Sebastião do taty ás colonias Caxias e Conde d'Eu.	Idem.	1876-1877.	21.672,3250
Caetano Pinto & Irmão e Holtzweissig & C. ^a	Idem.	Subvenção pela introdução de immigrants.	Idem.	1876-1877.	2.520,000
Carvalho Bastos & Vieira	Idem.	Fornecimento de viveres e transporte de immigrants	Idem.	1878-1879.	16.882,400
Antonio Ignacio Vioira da Gama o Fortunato Laurindo do Bomfim	Paraná	Conservação da estrada de Assunguy	Idem.	1878-1879.	909,611
Alceste Petrie	Idem.	Serviços na colonia	Idem.	1878-1879.	79,155
Virneati Innocencio	Santa Catharina.	Vencimentos	Idem.	1878-1879.	45,000
Annibal de Medeiros Braga	Rio Grande do Sul	Idem	Idem.	1878-1879.	10,049
Tesser Giuseppe	Idem.	Idem	Idem.	1878-1879.	60,000
Cosma Valentino	Idem.	Idem	Idem.	1878-1879.	45,000
Estrada de Ferro D. Pedro II	Côrto.	Passagens a immigrants e fretes de bagagens	Idem.	1884-1883.	14.838,000
Joaquim Caetano da Silva	Santa Catharina	Vencimentos que deixou de receber como pharmaceutico da colonia Angelina	Idem.	1881-1882.	490,000
Balbino Francisco dos Santos	Idem.	Fornecimentos	Idem.	1884-1882.	9,780
Manoel Pedro Marques e Alberto Sebastião Wolkartz	Espirito Santo	Viveres fornecidos a colonos.	Idem.	1881-1882.	5.242,766
Engenheiro Olympio Rodrigues Antunes	Paraná	Vencimentos	Idem.	1879-1880.	397,000
José Joaquim Feres	Bahia.	Diaria como inspector do nucleo S. Fidolis	Idem.	1874-1875 e 1875-1876.	956,000
Adelino Ribeiro da Costa	Idem.	Vencimentos como empregado da colonia Rio Branco	Idem.	1876-1877 e 1880-1881.	1.020,000
Antonio Fernandes Cordeiro & C. ^a	Idem.	Pão fornecido para immigrants.	Idem.	1877-1878.	29,601
Luiz Francisco Monteiro & C. ^a	Idem.	Viveres fornecidos idem	Idem.	1877-1878.	40,865
Companhia Bahiana de Navegação a Vapor	Idem.	Passagens em seus vapores.	Idem.	1879-1880.	22,400
Fernando Rezinsson	Idem.	Vencimentos que deixou de receber.	Idem.	1879-1880.	187,566
Catilina & C. ^a	Idem.	Fornecimento de livros e objectos do escriptorio	Idem.	1876-1877.	27,700
Companhia Hamburg-Sudamerikanich-Dampfbuffarts Gesellschaft	Côrto.	Transporte de malas	Garantia do juros a estradas do ferro.	1873-1880.	189,566
Francisco dos Santos Silva	Rio Grande do Sul	Vencimentos	Correio Geral.	1878-1879.	170,000
Joaquim S. Antunes Vaz	Idem.	Idem	Idem.	1878-1879.	403,680
Eduardo de Paula Miranda	Sergipe	Idem	Idem.	1878-1879.	9,878
José Ferreira de Souza	Geará.	Idem	Idem.	1878-1879.	66,787
Miguel Luiz Vieira de Brito	Santa Catharina.	Idem	Idem.	1879-1880.	103,620
Antonio Gonçalves Saibro Netto	Rio Grande do Sul	Publicação do edital	Idem.	1879-1880.	449,520
Correio da França	França	Saldo a seu favor por troca de correspondencia.	Idem.	1880-1881 e 1881-1882.	41.533,660
Liverpool, Brasil and River Plate Navigation Company	Côrto.	Transporte de malas	Idem.	1882-1883.	48,340
Antonio Joaquim do Amaral Cruz	Idem.	Condução de malas da agencia de Palmas.	Idem.	1881-1882.	90,000
Henrique Bernardes de Oliveira	Idem.	Indemnização de decima urbana nos termos do contracto de arrendamento do seu predio	Idem.	1881-1882 e 1882-1883.	727,844
Diversos credores	Idem.	Fornecimentos e serviços do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara.	Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara	1880-1881.	5.993,075
Antonio José Caiado	Idem.	Vencimentos	Subvenção ás companhias de navegação	1876-1877.	204,000
Companhia Brasileira de Navegação a Vapor	Idem.	Idem	Credito especial.	1879-1880.	363,000
Monteiro, Himo & C. ^a	Idem.	Idem	Idem.	1880-1881.	4.614,500
José Joaquim Rodrigues Guimarães	Idem.	Materiaes para a ferro-via de Sobral	Idem.	1880-1881.	690,000
Paulo Leite Ribeiro Filho	Idem.	Aluguel de casa para serviço da ferro-via de Paulo Affonso.	Idem.	1879-1880.	870,000
Duarte Alves Torres	Idem.	Vencimentos como empregado da ferro-via de Paulo Affonso	Idem.	1879-1880.	59,500
Emilio Schennor	Idem.	Idem, idem, idem	Idem.	1879-1880.	329,000
D. Cecilia Wolfarine	Idem.	Idem, idem da ferro-via Porto Alegre a Uruguayana	Idem.	1879-1880.	303,096
Companhia Brasileira de Navegação a Vapor	Idem.	Idem de seu finado marido Custodio J. Fernandes, engenheiro da ferro-via de Pernambuco.	Idem.	1878-1879.	2.434,853
Johnton Comber & C. ^a	Idem.	Passagens em serviço da ferro-via de Paulo Affonso.	Idem.	1878-1879 e 1879-1880.	184,160
Empreza Typographica Diario da Bahia	Idem.	Frete de material para a ferro-via da Bahia	Idem.	1880-1881.	437,000
Western and Brazilian Telegraph Company, limited	Idem.	Publicação de annuncios para serviço da ferro-via da Bahia	Idem.	1880-1881.	683,000
Engenheiro Pedro Barreto Galvão	Idem.	Transmissão de telegrammas	Idem.	1880-1881.	266,666
Western and Brazilian Telegraph Company, limited	Idem.	Vencimentos que deixou de receber no prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.	Idem.	1882-1883.	98,700
Manoel Joaquim Barreto e outros	Idem.	Transmissão de telegrammas	Terras Publicas e Colonisação.	1882-1883.	198,720
Francisco Gustavo Vieira Dantas	Idem.	Custas.	Manumissões.	1880-1881.	42,000
Francisco José dos Santos Rodrigues	Idem.	Idem	Idem.	1880-1881.	72,820
		Fôros de terrenos dos predios ns. 2, 4 e 6 da rua de S. Nicolau	Obras Publicas	1881-1882.	220.499,656

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.— Antonio da Silva Prado.

TABELLA - b. - Relação das dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o Decreto n. 3273 desta data.

CREDORES	LOCALIDADE	OBJECTO	VERBA	EXERCICIO	IMPORTANCIA EM £
Norton, Megaw & C. ^a	Côrto.	Material para a ferro-via de Baturité	Credito especial	1881-1882.	£ 429-7-2

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.— Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 3274 — DE 12 DE JUNHO DE 1886

Declara que os eleitores alistados no territorio do Corrego do Prata, anexoado á parochia de Nossa Senhora do Carmo por lei provincial do Rio de Janeiro, ficam pertencendo ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella parochia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Os eleitores alistados no territorio do Corrego do Prata, annexado á parochia de Nossa Senhora do Carmo pela Lei provincial do Rio de Janeiro n. 2683 de 10 de Outubro de 1883, ficam pertencendo ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella parochia, em virtude do art. 1.º do Decreto n. 3091 de 28 de Julho de 1882.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1886, 65.ª da Independencia e do Imperio.

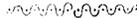
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Junho de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1886. — O Director da 1.ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



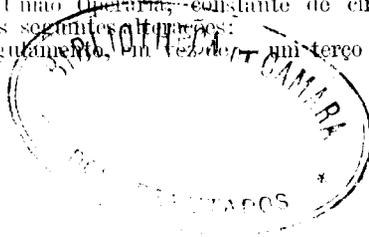
DECRETO N. 3274 A — DE 12 DE JUNHO DE 1886

Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa approvando o regulamento organizado pela directoria da União Operaria para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvado, para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria, constando de cincoenta e oito artigos, com as seguintes disposições:

— Ao art. 1.º do regulamento, em vez de *um terço* — diga-se *um quarto*.



Ao art. 2º accrescentem-se depois da palavra — montepio — as seguintes — exceptuadas as gratificações extraordinarias.

Ao art. 2º accrescente-se o seguinte:

Paragrapho. Conceder-se-ha ao operario de bom procedimento, que fôr dispensado do serviço por excesso de pessoal, a faculdade de continuar a contribuir para o montepio, conforme as disposições do mesmo regulamento.

Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, em vez de 40\$, 60\$ e 90\$ diga-se um terço, dous terços e tres terços do jornal e accrescente-se:

§ 5.º No caso de insufficiencia de fundos para pagamento integral das pensões, o *deficit* será rateado proporcionalmente.

O art. 5º seja substituido pelo § 5º do art. 154 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

O art. 7º seja assim redigido:

A viuva, filhos menores ou mãe do operario que fallecer com 15 a 20 annos de trabalho, terá direito de reversão de um quarto do montepio que elle receberia com 20 annos, si na classe em que fallecer já tiver mais de um anno; si não tiver, será regulado pela classe antecedente.

Ao § 1º do mesmo artigo, diga-se: que fallecer antes de 15 annos de serviço.

O § 2º do mesmo artigo supprima-se.

O art. 10 substitua-se pelo seguinte:

O filho menor terá direito à reversão, seja qual fôr a carreira que seguir.

Ao § 1º do art. 10 accrescente-se: — ou para despesas funerarias.

O § 2º do mesmo artigo seja assim redigido:— O filho menor só perceberá o capital amortizado e seus juros, si entrar para qualquer officina dos Arsenaes.

Ao § 3º do mesmo artigo accrescente-se:— ou si em outra carreira ou estudo provar adiantamento; e accrescente-se: § 4.º O tutor será obrigado a apresentar certidão de vida do tutelado de tres em tres mezes.

Ao art. 11 substituam-se as palavras — entrará para qualquer ordem, etc. — pelas seguintes:— será admittido em uma ordem que mantenha hospital.

Ao § 2º do art. 13, em vez de — 10 annos — diga-se, 15 annos.

Ao § 2º do art. 16 diga-se:— não tendo uma occupação definida; e accrescente-se:— § 4.º Completando 16 annos.

Ao § 2º do art. 18 supprimam-se as seguintes palavras:— que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 annos de casa.

O art. 22 seja substituido pelo seguinte:

O thesoureiro do montepio será a Thesouraria de Marinha.

Ao art. 23 accrescente-se: — Paragrapho unico. A primeira administração continuará no anno seguinte, si tiver menos de metade de um anno.

O art. 39 supprima-se.

Ao art. 51 accrescente-se:— exceptuado o que estiver comprehendido na disposição do art. 11.

O art. 52 supprima-se.

O art. 53 supprima-se.

Artigo additivo: O Governo estabelecerá as bases para criação de um montepio dos operarios dos Arsenaes de Marinha das Provincias, em regulamento que será presente ao Poder Legislativo na sessão vindoura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 15 de Junho de 1886.— *José da Costa Carvalho.*
— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Junho de 1886.— *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*

Montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côrte

CAPITULO I

DO FIM DO MONTEPIO

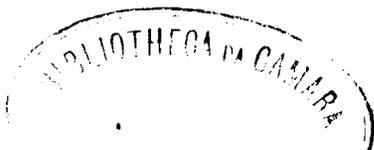
Art. 1.º O montepio tem por fim salvar da indigencia o operario que se habilitar, segundo as bases dos presentes estatutos, para fruir uma pensão, da qual poderá reverter um terço para o immediato legitimo da familia em determinadas condições.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DO MONTEPIO

Art. 2.º Todos os operarios effectivos do Arsenal contribuirão com um dia de trabalho em cada mez para seu montepio.

Art. 3.º Será convertido em apólices da divida publica o capital recolhido ao Thesouro Nacional pela cifra designada pelo Exm. Sr. Ministro da Marinha.



CAPITULO III

DOS DIREITOS AO MONTEPIO

Art. 4.º Os operarios effectivos que contarem 20 ou mais annos de serviço (descontado o tempo proveniente de licenças, castigos, faltas ou molestias que não tiverem por causa os trabalhos do Arsenal), que por avançada idade ou por molestias contrahidas nos trabalhos do Arsenal ficarem impossibilitados de continuar a servir, terão direito a um montepio nas seguintes condições :

§ 1.º O que contar 20 annos de trabalho (6.000 dias) perceberá um montepio de 40\$000.

§ 2.º O que contar 25 annos perceberá 60\$000.

§ 3.º O que contar 30 ou mais annos perceberá um montepio de 90\$000.

§ 4.º O que contar de 20 a 25, de 25 a 30 perceberá um montepio proporcional ao tempo.

Art. 5.º O que contar qualquer tempo de serviço entre 5 a 20 annos, que por molestia adquirida no trabalho do Arsenal ficar impossibilitado de continuar a servir, perceberá um montepio equivalente a um terço do jornal, si fôr da 1ª ou 2ª classe; de metade do jornal, si fôr da 3ª ou 4ª; e o jornal inteiro, si fôr de classe inferior.

Art. 6.º O operario que invalidar depois de 20 annos de serviço sem ser por molestia adquirida no Arsenal, terá sómente direito ao montepio.

CAPITULO IV

DA REVERSÃO DO MONTEPIO

Art. 7.º O operario que perceber montepio e fallecer dá à sua viuva, ou a seu filho ou filhos menores de 18 annos, ou a sua mãe o direito da reversão seguinte:

§ 1.º Si o montepio fôr de 40\$ perceberá a reversão de 13\$333.

§ 2.º Si fôr de 60\$ perceberá 20\$000.

§ 3.º Si fôr de 90\$ perceberá 30\$000.

Art. 8.º O operario que fallecer depois de 20 annos de serviço ainda em trabalho dá ao seu immediato legitimo o direito à reversão segundo o tempo de trabalho.

§ 1.º O operario que fallecer antes de 10 annos de serviço não dá direito à reversão.

§ 2.º O operario que invalidar antes de 10 annos de trabalho não dá direito à reversão.

§ 3.º O operario nas condições do art. 6º não dá direito à reversão.

CAPITULO V

DOS DEPOSITOS DO MONTEPIO DOS MENORES

Art. 9.º O montepio do menor ou repartidamente dos menores será depositado na Caixa Economica.

Art. 10. O filho menor só terá direito á reversão no todo ou em parte, si pretender seguir a carreira artistica no Arsenal.

§ 1.º Seu tutor assim como o tutor dos menores poderá se utilizar de parte da reversão sendo para instrucção primaria do mesmo.

§ 2.º O filho menor só perceberá o capital amortizado depois de ter entrado para qualquer officina do Arsenal.

§ 3.º Enquanto menor só terá direito á reversão durante a aprendizagem dos primeiros tempos, deixando de perceber logo que passe a ser salariado.

Art. 11. O menor tendo em deposito quantia sufficiente, por intermedio da administração, entrará para qualquer ordem relogiosa ou associação de utilidade.

CAPITULO VI

DAS PERDAS DO MONTEPIO E REVERSÃO

Art. 12. O operario perde o direito ao montepio sahindo espontaneamente ou sendo demittido do serviço, ou entregando-se a vicios reprovados.

Art. 13. O operario não dá direito á reversão nos casos seguintes :

§ 1.º O que casar em *causa mortis*.

§ 2.º O que invalidar antes de 10 annos de trabalho.

§ 3.º O que contrahir nupcias depois de pensionado.

Art. 14. A viuva não tem direito á reversão do montepio nas condições seguintes :

§ 1.º A que não estiver em companhia de seu marido.

§ 2.º A que contrahir novas nupcias.

§ 3.º A que não levar viver honesto.

Art. 15. A filha menor perde o direito de reversão :

§ 1.º Casando-se antes de 18 annos.

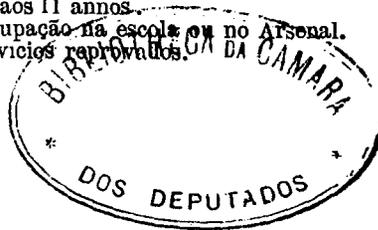
§ 2.º Estando separada da familia, salvo razões justificadas, ou perdida por vicios reprovados.

Art. 16. O filho menor perde o direito á reversão :

§ 1.º Sendo analphabeto aos 11 annos.

§ 2.º Não tendo uma occupação na escola ou no Arsenal.

§ 3.º Entregando-se a vicios reprovados.



CAPITULO VII

DO EXAME DE SANIDADE

Art. 17. O operario nos casos do art. 4.^o deverá requerer o exame de sanidade ao Ministro, o qual exigirá informações da directoria e enviará a petição á administração.

§ 1.^o Em caso de idade avançada o operario será julgado pelo proprio operario.

§ 2.^o Em caso de molestia o operario será julgado pelos medicos do Corpo de Saude, que enviarão seu parecer á administração.

§ 3.^o Segundo o exame, a administração enviará ao Ministro seu parecer julgando ou não nos casos, approvando o montepio e sujeitando-o á confirmação do Ministro.

CAPITULO VIII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 18. Todo o montepio deve ser requerido nas condições dos paragraphos seguintes :

§ 1.^o O operario juntará ao seu requerimento uma descripção minuciosa do estado de sua familia.

§ 2.^o A viuva do operario que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 annos de casa, requer a reversão juntando ao requerimento a certidão de obito e a de casamento.

§ 3.^o O filho menor requer pelo tutor, juntando as certidões de idade, obito e casamento de seus pais.

§ 4.^o A mãe requer juntando as certidões de obito do filho, provando ter vivido em companhia do filho.

CAPITULO IX

DA ORDEM DA REVERSÃO

Art. 19. A reversão nos casos de direito só pôde passar a um unico herdeiro legitimo : primeiro á mulher, sendo viuva, ao filho ou filhos menores em partes iguaes ; sendo solteiro, á sua mãe.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O montepio será administrado por uma directoria e conselho.

A directoria se comporá de presidente, vice-presidente, 1.º secretario, 2.º secretario e tres directores, formando estes ultimos tres a commissão de syndicança.

O conselho será formado de um membro de cada officina.

Art. 21. O Inspector do Arsenal será o presidente effectivo do montepio; em sua ausencia temporaria será substituído pelo vice-presidente.

Art. 22. O thesoureiro do montepio será o Banco do Brazil; thesoureiro adjunto a Thesouraria de Marinha.

Art. 23. A administração será annual.

Art. 24. Compete à directoria e conselho organizar e dirigir o pessoal preciso, sujeitando à approvaçãõ do Ministro resolver todas as questões.

Art. 25. Compete ao presidente converter de tres em tres mezes em apolices o capital que fór possível, deixando sempre o preciso para as despezas; convocar as assembléas ordinarias ou extraordinarias quando julgar conveniente.

Art. 26. A cada membro do conselho compete ter uma relação minuciosa dos operarios da respectiva officina, com seus nomes, moradas, idades, estados, salarios, tempo de casa.

Art. 27. Os directores serão substituídos pelos conselheiros e estes pelos mais votados.

§ 1.º A substituição do director será a convite do presidente.

§ 2.º A substituição será provisoria, si a administração já tiver seis mezes, e effectiva não tendo ainda seis mezes, e neste caso procede-se à eleição do conselheiro.

Art. 28. O membro do conselho que mudar de officina perde o direito passando para o mais votado.

Art. 29. As reuniões da administração terão logar uma vez por mez.

CAPITULO XI

DOS CONSULTORES

Art. 30. Para os casos de questões ordinarias a administração ouvirá os directores do Arsenal.

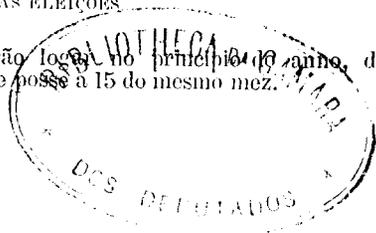
Art. 31. Em casos de questões altamente graves a administração ou o Ministro ouvirá o Conselho Naval.

Art. 32. Os consultores poderão assistir às reuniões do montepio, e usar da palavra.

CAPITULO XII

DAS ELEIÇÕES

Art. 33. As eleições terão logar no principio do anno, de 1 a 10 de Janeiro; dando-se posse a 15 do mesmo mez.



Art. 34. No dia 1 far-se-ha a eleição da directoria e nos dias seguintes a eleição do conselho por officinas.

Art. 35. Havendo empate para qualquer cargo e sendo mestre um dos concurrentes, a presidencia decidirá por aquelle; não sendo mestre, o presidente decidirá pelo mais antigo do Arsenal.

Art. 36. Só podem votar e ser votados os operarios da 5ª classe em diante:

Art. 37. As eleições serão convocadas pelo presidente do montepio, sendo a mesa formada da directoria do montepio e directorio do corpo collectivo União Operaria.

CAPITULO XIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 38. A assembléa geral é formada dos operarios da 5ª classe em diante.

No dia 1º de Janeiro para eleição da directoria e distribuição do pelotario do movimento geral:

Nos dias seguintes para eleição do conselho por officinas.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. O operario que fór dispensado do Arsenal terá o direito de reclamar o producto de suas contribuições.

Art. 40. O operario pensionado levará ao conhecimento da administração o estado de saúde logo que aconteça enfermar.

Art. 41. Fica creada uma commissão de visita à designação da presidencia; sendo, porém, sempre designado para relator o membro do conselho representante da officina do enfermo.

§ 1.º Essa commissão, depois de officada pelo presidente ou secretario, visitará o enfermo uma vez por semana, e noticiará o seu estado à administração.

§ 2.º A commissão de visita será dissolyda logo que o enfermo se restabeleça, o que participará à administração.

Art. 42. O presidente poderá nomear as commissões extraordinarias que forem necessarias.

Art. 43. O presidente terá voto de qualidade nas deliberações de mesa.

Art. 44. A administração levará ao conhecimento do Ministro qualquer falta em que tenha incorrido o operario pensionado ou fruidor da reversão.

Art. 45. O operario que entrar de novo para o Arsenal contará o tempo da contribuição anterior.

Art. 46. O directorio da União Operaria poderá assistir e usar da palavra nas reuniões do montepio.

Art. 47. O membro do directorio quando operario do Arsenal terá direito de voto.

Art. 48. Qualquer membro da administração não poderá ser eleito novamente senão depois de tres annos.

Paragrapho unico. Exceptua-se o membro que estiver exercendo cargo no segundo semestre da administração.

Art. 49. O operario poderá recorrer ao Ministro da Marinha nos casos de preterição de seus direitos.

Art. 50. Os operarios extranumerarios que concorrerem para o montepio terão, quando effectivos, contado o tempo de sua contribuição.

Art. 51. O operario que, depois de 20 annos de trabalho, fallecer no estado de solteiro e sem familia, terá direito a seu enterramento pela caixa do montepio.

Art. 52. O operario que enfermar por molestia adquirida no serviço do Arsenal terá direito ao seu jornal.

Art. 53. O operario que enfermar por molestia não adquirida no Arsenal terá direito, por seu bom comportamento, a perceber metade de seu jornal, sendo preciso satisfazer :

§ 1.º Communicar á administração logo que enferme.

§ 2.º Apresentar documento de medico.

Art. 54. O operario começará a contar tempo de trabalho desde a sua entrada para o Arsenal, e a contribuir desde que fór assalariado.

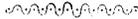
Art. 55. Todas estas disposições são extensivas á mestrança.

Art. 56. O montepio funcionará no Arsenal de Marinha em lugar designado pelo Ministro.

Art. 57. Estes estatutos só poderão ser modificados depois de cinco annos, si a pratica julgar necessario.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Directorio da União Operaria, 23 de Outubro de 1881.



LEI N. 3275 — DE 23 DE JUNHO DE 1886

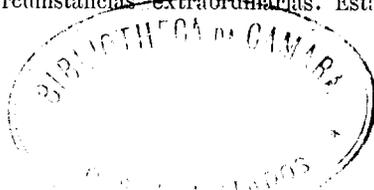
Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887 constarão :

§ 1.º Dos Officiaes das differentes classes do quadro do Exército.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas



Forças serão completadas na forma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Províncias de Minas Geraes e Goyaz, com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Corte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400\$ e para os engajados de 500\$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2323 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret. mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108,900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bom Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1886-1887.

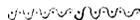
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvares da Fonseca a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 23 de Junho de 1886.— *José da Costa Carvalho.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1886.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*



LEI N. 3276 — DE 23 DE JUNHO DE 1886

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1886-1887.

D. Pedro II, por Graça de Deas e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblêa Geral decretou e Nós queremos a seguinte Lei:

Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de 1886-1887 constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108,900 metros quadrados, nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engagados e de 600\$ aos reengajados; e, em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1886, 65º da Independência e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral, que Houve por bem Sancionar, para regular a Força Naval no anno financeiro de 1886-1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.



Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 25 de Junho de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Junho de 1886. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*

Imperialtypographische Anstalt

DECRETO N. 3277 — DE 25 DE JUNHO DE 1886

Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orgam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1886-1887.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. As Leis ns. 3229 e 3230, de 3 de Setembro de 1884, que orgam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuarão em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1886-1887, si antes não forem promulgadas as Leis do orçamento deste exercicio.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Junho de 1886. 65ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Imperialtypographische Anstalt

DECRETO N. 3278 — DE 26 DE JUNHO DE 1886

Approva o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez Henrique Brianthe para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro por luz corrente.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvedo o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez Henrique Brianthe, em 4

de Julho de 1885, para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

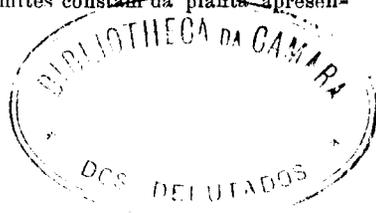
Transitou em 30 de Junho de 1886. — *José da Costa Carvalho.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 5 de Julho de 1886. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

Contrato entre o Governo Imperial e Henrique Brianthe para o serviço de illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.

Aos quatro dias do mez de Julho de 1885, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, S. Ex. o Sr. Conselheiro João Ferreira de Moura, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Imperial, e Henrique Brianthe, cidadão francez, negociante estabelecido nesta praça, declarou S. Ex. o Sr. Ministro que, tendo o Governo Imperial aberto concorrência publica para o serviço de illuminação desta cidade por gaz corrente, nos termos do edital de 30 de Setembro de 1884, foram apresentadas tres propostas das quaes foi julgada mais vantajosa aos interesses do Estado a do mencionado Henrique Brianthe, datada de Pariz em 28 de Fevereiro de corrente anno, pelo que resolve o Governo Imperial contratar com o mesmo Henrique Brianthe aquelle serviço, observadas as clausulas do precitado edital e de accôrdo com a mencionada proposta, as quaes são:

A área da illuminação divide-se em tres districtos, cuja canalisação actual e respectivos limites constam da planta apresentada aos concurrentes.



O contratante Henrique Briantho terá privilegio exclusivo para assentar nas praças e ruas dos mesmos districtos os encanamentos que forem necessarios á illuminação ou ao emprego do gaz em outros misteres.

O contractante assigna conjunctamente com o Chefe da Directoria das Obras Publicas uma cópia da planta acima mencionada.

O Governo é competente para fixar o prazo em que se deva completar a illuminação da área de cada districto.

O privilegio concedido pela presente clausula não impede que os estabelecimentos publicos, os particulares ou outras empresas empreguem por meio deapparelhos portateis o gaz, a luz electrica ou qualquer processo de illuminação, para o qual não se faça necessaria a collocação de tubos nas ruas e praças publicas.

O Governo reserva-se o direito de autorizar, a titulo de ensaio, qualquer canalisação indispensavel a experioncias a que julgar conveniente sujeitar outros systemas de illuminação.

II

O presente contrato é geral para todos os districtos.

O contratante Henrique Briantho deverá assumir o seu encargo no prazo de 12 mezes contados da data do presente contrato.

O mesmo empresario deverá construir as officinas que forem precisas ao supprimento dos segundo e terceiro districtos, devendo este serviço ficar concluido dentro de tres annos após a data do contrato, e effectuando-se desde logo o fornecimento do gaz.

Os actuaes encanamentos serão ligados ás novas officinas.

III

Fica obrigado o empresario Henrique Briantho a fazer aquisição do material existente nos tres districtos e ora pertencente á *Rio de Janeiro Gas Company*, inclusive a actual fabrica e officinas de gaz e o material em deposito.

O pagamento effectuar-se-ha no Thesouro em moeda nacional, dentro de 90 dias, após a approvação pelo Poder Legislativo do presente contracto, ficando o contratante Henrique Briantho, si houver começado o serviço antes do preenchimento daquella clausula, responsavel pela indemnização dos sobressalentes que forem consumidos, bem como pela conservação dos materiaes, pagando, outrosim, o juro de 6 % pelo uso dos mesmos, emquanto não se effectuar a indemnização.

Segundo as avaliações feitas, cabe ao primeiro districto a quota de 1.710:261\$608, comprehendendo os edificios, saveiros, botes, todo o combustivel e uma duodecima parte do material de sobressalentes; ao segundo districto 864:416\$494, comprehendendo uma quarta parte do material de sobressalentes; e ao terceiro 1.067:074\$223, comprehendendo duas terças partes do material de sobressalentes, o

que perfaz o total de 6.641:782\$325. A importancia destes sobresalentes poderá comtudo ser alterada conforme a existencia que se verificar no acto de ser empossado o novo contratante Henrique Brianthe.

Fica subentendido que quaesquer reduções que se effectuarem no preço dos materiaes da actual companhia, por occasião do ajuste de contas desta com o Governo, serão proporcionalmente abonadas ao contratante Henrique Brianthe.

O pagamento de que se trata será feito em moeda nacional.

IV

O contratante terá aviso prévio com o prazo de 30 dias para effectuar a illuminação que fór ordenada de algum ponto dos respectivos districtos, onde já exista a canalisação necessaria; no caso contrario, o prazo indicado deverá ser de dous a quatro mezes no maximo.

V

Todos os apparatus que houverem de substituir os actuaes, assim os que forem destinados a medir a produção e o consumo, como os da pressão e força illuminante do gaz, serão de systema metrico decimal; ficando sujeitos á aferição os medidores publicos e particulares, que não poderão ser assentados sem prévia comunicação, com a precisa antecedencia, ao fiscal do Governo, ao qual competirá a regularização deste serviço.

VI

Sempre que o contratante tiver de fazer excavações e levantar calçadas e lagedos das ruas publicas, seja para collocar canos, reparal-os, renoval-os de qualquer fórma, assentar e reparar apparatus nas mesmas ruas, seja para effectuar nestas qualquer serviço de derivação de gaz para a illuminação publica ou particular, dará disso aviso com doze horas de antecedencia, pelo menos, antes de começar os ditos trabalhos, á Illma. Camara Municipal, devendo ao mesmo tempo remetter-lhe uma nota da extensão, diametro e espessura dos tubos que houver de collocar.

A mesma Camara poderá prescrever ao contratante as precauções e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publica.

Si, porém, taes serviços tiverem por fim prevenir escapamento perigoso de gaz, ou evitar qualquer interrupção na illuminação publica ou particular, pôde o mesmo contratante proceder desde logo aos trabalhos necessarios, dando parte da occurrencia á Illma. Camara Municipal dentro de quatro horas contadas do começo das obras.



Todas as despesas de renovação do calçamento e outras prove-nientes de trabalhos executados pelo contratante correrão por conta deste; sendo a primeira executada pelo empreiteiro que tiver contratado a conservação do calçamento da cidade com a Illma. Camara Municipal, e na conformidade da tabella de preços que vigorar.

Para os trabalhos de derivação de gaz para os edificios ou esta-belecimentos particulares, deverá preceder alvará de licença da Illma. Camara Municipal.

VII

O contratante apresentará ao Governo, dentro de um anno, depois que funcionar, duas cópias do plano geral de toda a rede de cana-lisação existente e da que fôr projectada nos tres districtos, com indicações dos locais occupados pelos gazometros, combustores e mais apparatus da illuminação publica.

Esse plano, que será feito na escala de um por dous mil ($\frac{1}{2000}$), deverá indicar claramente a direcção dos tubos, o diametro e na-tureza destes, e a profundidade em que deverão achar-se.

O contratante fornecerá regularmente á Repartição fiscal da illu-minação, plantas na escala indicada de todas as modificações do referido plano, á medida que estas se effectuarem; e afim de que, reunidas ao plano primitivo, representem a todo o tempo a rede da canalisação existente.

VIII

No caso de servirem de obstaculo a qualquer obra publica os tubos que se acharem collocados, o contratante deverá removel-os e assental-os onde lhe fôr determinado, de accôrdo com as indica-ções do Governo.

O contratante será indenizado das despesas que fizer com tal remoção, ou pela Illma. Camara Municipal ou pelo Ministerio a que pertencer a obra.

Tambem competirá ao contratante remover os seus encana-mentos, salvo accôrdo em contrario, si os tubos se acharem em terrenos de propriedade particular e sobre elles se tiver de edificar; sendo neste caso o serviço feito á custa do contratante.

O contratante cumprirá as prescripções que o Governo impuzer para prevenir o damno que o gaz possa causar ás arvores plantadas nas ruas e passeios publicos.

IX

O gaz da illuminação deverá ser extrahido do carvão de pedra, ou de qualquer outra substancia que produzir os mesmos resultados.

O contratante obriga-se a empregar para a producção do gaz substancias nacionaes, desde que, a juizo do Governo, se verificar a vantagem da substituição. Caber-lhe-ha entretanto, o recurso da clausula XXXIV, si entender que lhe é prejudicial a substituição.

X

O gaz será purificado e isento de substancias estranhas que possam prejudicar a illuminação ou o seu material.

A purificação far-se-ha com cal, per-oxydo de ferro, materia Lanning, ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiencia, segundo os methodos praticos mais aperfeiçoados, de maneira que se obtenha sempre combustivel rico de principios illuminantes e inoffensivos.

Para verificar a qualidade do gaz, o Governo poderá mandar proceder nos estabelecimentos do contratante, e por qualquer chimico ou Engenheiro de sua escolha, ás experiencias que lhe parecerem necessarias, sem prejuizo do serviço de fiscalização de que adiante se fará menção.

XI

A intensidade minima da luz será equivalente á de 10 velas de spermacete das que queimam setenta grammas e oitenta centigrammas por hora, correspondentes a 120 grãos inglezes.

A pressão minima durante a noite será de vinte millimetros em toda a extensão dos encanamentos.

O systema de bicos será adoptado de accordo com o Governo, tendo-se por base um consumo de 100 litros de gaz por hora.

O consumo dos combustores publicos será pago por combustor e por hora de illuminação.

XII

Logo que estiver reconhecida a conveniencia de substituir a actual illuminação pela luz electrica ou por outro novo systema, o Governo poderá determinar a substituição do systema actual, avisando o contratante da sua resolução.

Na concorrência que se abrir para a substituição, a qual sómente se tornará effectiva tres annos depois do aviso, o contratante que estiver fazendo o serviço terá preferencia em igualdade de condições. Si não fôr celebrado com este o contrato, aquelle que o substituir deverá indemnizal-o do valor de seu material pela seguinte fórma :

Distinguir-se-ha o material do primeiro estabelecimento do que houver sido posteriormente accrescido.

Dividir-se-ha pelo prazo do privilegio o valor do primeiro que deverá ser fixado na installação do serviço pelo Governo, á vista das relações submittidas á sua approvação pelo contratante, depois da precisa verificação; e bem assim o material que tiver sido accrescido cujo valor constará de iguaes relações apresentadas á medida que fôr sendo empregado, pelo numero de annos que mediarer entre a respectiva applicação e o fim do prazo do privilegio, despezadas as fracções de anno.

Feita esta divisão o novo contratante pagará tantas quotas, quantos forem os annos que tiverem de decorrer, desde a data do novo contrato que fór celebrado até o fim do prazo do primitivo.

Si, porém, fór preferido para fazer o serviço da illuminação pelo novo systema o contratante da illuminação a gaz, nenhuma indemnização lhe será feita pelo seu material, do qual, entretanto, poderá continuar a usar para o fornecimento de gaz da illuminação particular ás pessoas que o preferirem ou em quizesquer outros misteres até ao fim do prazo do seu contrato, o que igualmente, na hypothese contraria, lhe poderá ser concedido, dispensando-se a indemnização, si nisso convier ao contratante preferido.

Quer em uma quer em outra hypothese, todo o material revertirá para o Estado, no fim do prazo do privilegio, sem indemnização alguma.

XIII

O contratante deverá conservar os seus armazens e depositos sortidos com a materia prima e mais material necessario ao serviço da illuminação durante tres mezes, pelo menos.

XIV

O modelo das columnas, arandelas, lampções, globos e candelabros, destinados á illuminação publica, será approvedo pelo Governo, devendo ser depositado um padrão na Repartição fiscal da illuminação. Poderão, porém, ser conservados osapparelhos actualmente empregados, sendo substituidos gradualmente, á medida que se fizer necessario, contanto que a substituição se ache completa dentro de 10 annos, contados da data do presente contrato.

Todos os combustores serão munidos de um regulador de pressão Sugg ou outro que a experiencia indicar. Nos combustores actuaes o regulador deverá achar-se collocado dentro de um anno, depois que a empreza funcionar.

Os novos combustores serão collocados alternadamente nas ruas, sempre que fór possível, e a distancia que guardarão entre si será de 30 a 45 metros conforme fór estipulado pelo Governo.

XV

O contratante conservará o numero necessario de accendedores de gaz, devendo transmittir ao agente encarregado da fiscalisação por parte do Governo, uma lista onde esteja indicado, além da residencia de s. mesmos accendedores, o numero de lampções que cada um tiver a seu cargo e que não deverá exceder de 100.

A disposição do mesmo agente deverão achar-se sempre dous accendedores para auxiliar o serviço da inspecção.

XVI

A Repartição fiscal deverá ser immediatamente informada pelo contratante de qualquer irregularidade occorrida no serviço da iluminação.

XVII

A iluminação publica comprehenderá as ruas, praças, passagens, jardins, cães, pontes e accessorios exteriores de todos os edificios publicos de qualquer natureza.

XVIII

O preço do gaz será de duzentos e dez réis por metro cubico para a iluminação publica e particular, fazendo-se uma redução de 20 % para os estabelecimentos de caridade e beneficencia, para os de instrucção publica e para os de instrucção particular, de qualquer genero, que forem indicados pelo Governo.

Tendo fixado em 8 % ao anno o maximo do dividendo a distribuir no 1º semestre, e cada redução de 2 réis que o contratante fizer no preço do gaz, autorizará o augmento de 1 % nos dividendos seguintes; e vice-versa, sempre que o dividendo baixar, terá o contratante o direito de ir augmentando 2 réis no preço do gaz na mesma proporção até attingir o preço fixado no contrato.

Em nenhum caso o augmento ou redução excederá de 2 réis em cada semestre para o preço do gaz, e de 1 % para o dividendo.

O contratante poderá fazer ajustes especiaes, que serão devidamente escripturados, com estabelecimentos publicos ou particulares de grande consumo de gaz.

XIX

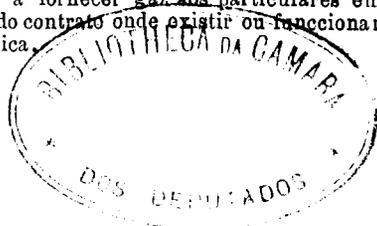
O pagamento do consumo de gaz da iluminação publica far-se-ha mensalmente; o do consumo particular e dos estabelecimentos publicos, por trimestre, sendo 50 % da importancia paga em moeda nacional e 50 % ao cambio par.

XX

As horas de accendor e apagar os lampeões da iluminação publica serão fixadas pelo Governo no principio de cada anno.

XXI

O contratante é obrigado a fornecer gaz aos particulares em qualquer ponto do perimetro do contrato onde existir ou funcionar o serviço da iluminação publica.



XXII

As despesas de canalisação subsidiaria do gaz entre o tubo conductor e a entrada dos predios até a extensão de 10 metros correrão por conta do contratante.

Todos os demais serviços ficarão a cargo dos interessados, que poderão fazel-os executar pelo contratante ou por aparelhadores particulares legalmente autorizados ; excepto a canalisação até ao medidor e o assentamento que deverá ser feito exclusivamente pelo contratante, mediante preços approvados pelo Governo.

XXIII

O contratante fará imprimir instrucções e regras praticas para facilitar a leitura dos contadores ; sendo obrigado a entregar a cada consumidor de gaz um exemplar das ditas instrucções.

XXIV

O contratante obriga-se a apresentar seu balanço semestral ao Governo, que poderá, si fôr preciso, mandar examinar a escripturação relativa ao mesmo balanço.

O contratante deverá igualmente ministrar em cada semestre um quadro estatístico da producção, consumo publico e particular, e perda de gaz, e bem assim dos productos e residuos provenientes do fabrico do mesmo gaz, taes como coke, alcatrão, etc.

XXV

O Governo não responde em caso algum pelo pagamento do consumo particular. Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo seu pagamento.

O proprietario do predio alugado, logo que communique ao contratante o nome do inquilino, ficará isento de toda a responsabilidade.

O contratante poderá privar do fornecimento o consumidor que não fôr pontual. Mas é obrigado a restabelece-lo para o uso do novo inquilino que lhe offerecer garantias. Na falta de ajuste com o proprietario do predio, poderá o contratante exigir do inquilino um deposito prévio de quantia que não exceda do consumo provavel de um trimestre.

Este consumo será computado pelo numero de bicos existentes no predio, ou parte do predio occupado pelo inquilino, e á razão de seis horas de consumo por bico a 95 1/2 litros por hora.

XXVI

Todo o serviço de desobstrucção e assio dos encanamentos do consumo particular correrá por conta do contratante, sempre que taes encanamentos tenham sido por elle collocados, devendo sem

perda de tempo providenciar sobre qualquer reclamação que lhe fôr dirigida; pagando os consumidores as despezas dos concertos que se effectuarem, e bem assim o serviço de desobstrucção quando causado por defeito nos encanamentos collocados por apparelhadores particulares.

XXVII

O contratante incorrerá na multa de quinhentos réis (500 réis) por combustor da illuminação publica que fôr encontrado com luz amortecida ou apagada durante as horas em que deverem estar accesos, todas as vezes que o numero dos combustores, nestas condições, exceder de 20, devendo accendel-os logo que disso tiver noticia o guarda ou empregado encarregado desse serviço, salvo caso de força maior, reconhecido pelo Governo.

XXVIII

Haverá uma tarifa approvada pelo Governo para as obras que tiverem de ser pagas ao contratante por serviços da illuminação publica ou particular, que não possam ser executadas por outros.

XXIX

Findo o prazo do privilegio, o qual será de 29 annos, reverterá para o Estado, sem onus algum, todo o material do contratante, edificios e mais dependencias, tudo em perfeito estado de conservação, bem assim os accessorios e sobressalentes que se acharem em deposito para o custeio da illuminação durante tres mezes.

XXX

O contratante é o unico responsavel por todas as perdas e danos que provierem da canalisação e fabrico do gaz ou de quaesquer operações e trabalhos que se acharem a seu cargo, salvo caso de força maior.

XXXI

No caso de fallencia do contratante, o Governo entrará na posse provisoria de todo o material e fará continuar o serviço da illuminação por administração ou por contrato, tudo por conta e risco da massa, salvo si preferir indemnizal-o do seu material, tendo á vista neste caso o numero de annos que faltarem para terminação do contrato, bem assim o estado do mesmo material, na fórma da clausula XII.

XXXII

Ao Governo cabe expedir o regulamento necessario para a fiscalisação das obras de fabrico do gaz, assim como de todas as demais obrigações do presente contrato.

A metade da despeza com a fiscalisação será paga pelo contratante, para o que, no principio de cada trimestre, recolherá ao Thesouro Nacional a parte que lhe tocar, não sendo superior de vinte contos de réis (20:000\$000) a importancia total da contribuição annual.

XXXIII

Pela inobservancia das clausulas do presente contrato, para as quaes não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de cem mil réis a dous contos de réis (100\$000 a 2:000\$000) e o dobro nas reincidencias.

Si, porém, as faltas importarem a não execução das clausulas II, III, IX, XXIV e XXXII ou a interrupção da illuminação por tres noites successivas, poderá o Governo rescindir o contrato, si assim entender conveniente, ou proceder na fórma da primeira parte da presente clausula.

XXXIV

As duvidas que occorrerem na interpretação das clausulas antecedentes, serão resolvidas por dous arbitros, cada um nomeado por uma das partes contratantes, servindo de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado ou o presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, si tratar-se de questão technica.

XXXV

O prazo do privilegio será contado do dia em que o serviço da illuminação começar a ser feito exclusivamente pelo novo contratante, nos termos da clausula II.

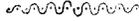
XXXVI

A caução de 50:000\$, feita pelo proponente Henrique Brianthe na Legação Imperial em Pariz, em titulos da divida publica nacional, continuará retida, e é destinada a garantir a execução das condições que ficam estipuladas, revertendo para o Estado no caso de caducidade ou rescisão do contrato, e devendo ser completada sempre que por qualquer motivo soffrer alguma deducção.

E por assim haverem accordado e ter o contratante Henrique Brianthe pago o sello fixo na importancia de 1:150\$000, como

provou com a verba n. 4, datada de 3 de Julho corrente, lançada sobre guia passada por esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente termo de contrato que vai assignado pelas duas partes contratantes acima declaradas, perante as testemunhas Francisco Brandão e Engenheiro Eduardo de Moraes Gomes Ferreira, e por mim, José Pinto Serqueira, 1º Official da mesma Secretaria de Estado, que o escrevi.

(Estão colladas tres estampilhas de sello adhesivo, perfazendo o total de 2\$800).— *João Ferreira de Moura*.— *Henrique Brianthe*.— *Francisco Brandão*.— *Eduardo de Moraes Gomes Ferreira*.— *José Pinto Serqueira*.— Está conforme.— *F. L. de Gusmão Lobo*.



DECRETO N. 3279 — DE 3 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a aposentar Fortunato José dos Santos no lugar de Porteiro da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Porteiro da Faculdade de Direito de S. Paulo, Fortunato José dos Santos, a aposentadoria no referido lugar, com os vencimentos que ora percebe; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

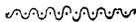
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 8 de Julho de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Julho de 1886.— O Director interino da 2ª Directoria, *Balduino José Coelho.*



DECRETO N. 3280 — DE 24 DE JULHO DE 1886

Releva D. Marcelina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, da prescripção, em que incorreu, para poder receber a pensão de 60\$000 mensaes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Marcelina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, para perceber a pensão de 60\$000 mensaes que lhe foi concedida por Decreto de 8 de Fevereiro de 1868, a contar da data do referido Decreto até 14 de Setembro de 1871; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

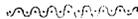
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancelleria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 28 de Julho de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Julho de 1886.— *José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 3281 — DE 24 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratice da Faculdade do Direito do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a conceder ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com ordenado; revogadas as disposições em contrario.

O Barão do Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

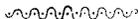
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancollaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 28 de Julho de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1886.— O Director interino da 2ª Directoria, *Baldolino José Coelho.*



DECRETO N. 3282 — DE 24 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a jubilar o Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocese de Cuyabá.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder jubilação, com o vencimento annual de 1:000\$, marcado pelo Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1883, que actualmente percebe, ao Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocese de Cuyabá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

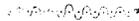
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 28 de Julho de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1886. — O Director interino da 2ª Directoria, *Baldovino José Coelho.*



DECRETO N. 3283 — DE 24 DE JULHO DE 1886

Approva a pensão de 400 réis diários, concedida ao musico reformado do extinto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins de Mendonça.

Hei por bem Sancioniar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diários, concedida por Decreto de 23 de Agosto de 1884 ao musico reformado do extinto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins de Mendonça, que ficou impossibilitado de obter os meios de subsistencia, por ter cegado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o fôr entendido o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

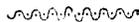
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Julho de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 3 de Agosto de 1886. — O Director interino, *N. Milosi.*



DECRETO N. 3284 — DE 24 DE JULHO DE 1886

Approva as pensões de 400 réis diários concedidas aos soldados Romualdo Pereira Gomes e José Joaquim Hilario da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvadas as pensões de 400 réis diários, concedidas por Decretos de 29 de Novembro de 1884 aos soldados Romualdo Pereira Gomes e José Joaquim Hilario da Silva, que ficaram impossibilitados de agenciar os meios de subsistencia em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos decretos que as concederam.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Julho de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 3 de Agosto de 1886. — O Director interino, *N. Midosi.*



LEI N. 3285 — DE 7 DE AGOSTO DE 1886

Augmenta de 178.010\$545 o credito da verba — Telegraphos — do exercicio de 1884 - 1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica augmentado com a quantia de 178:010\$545 o credito concedido pela Lei n. 3230, de 3 de Setembro de 1884,

para os serviços da verba — Telegraphos — no exercício de 1884 — 1885.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacido Rio de Janeiro aos 7 de Agosto de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, augmentando o credito concedido á verba — Telegraphos Obras Publicas — do exercício de 1884 — 1885 com a quantia de de 178:010\$515.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José Caetano Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz* —

Transitou em 12 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho*. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Agosto de 1886. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo*.

Publicação Officiosa.

LEI N. 3286 — DE 7 DE AGOSTO DE 1886

Augmenta de 107:000\$ o credito concedido á verba — Obras Publicas — do exercício de 1884 — 1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica augmentado de 107:000\$ o credito concedido para a verba — Obras Publicas — do orçamento do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no exercício de 1884 — 1885.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, augmentando de 107:000\$ o credito concedido á verba — Obras Publicas — do exercicio de 1884 - 1885.

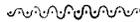
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José Caetano Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 12 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Agosto de 1886. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*



LEI N. 3287 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 50:385\$108 para attender ás despesas das verbas — Corpo da Armada — o — Combustivel — do exercicio de 1883 - 1884.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio dos Negocios da Marinha, para attender ás despesas do exercicio de 1883 - 1884, o credito extraordinario de 50:385\$108, distribuido pelas seguintes verbas:

§ 8.º Corpo da Armada.....	13:826\$864
§ 27. Combustivel.....	36:558\$244

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução e referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 50:385\$108 para attender ás despesas das verbas — Corpo da Armada — e — Combustivel — do exercicio de 1883 - 1884.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Agosto de 1886. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*



LEI N. 3288 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 43:526\$641 para attender ás despesas das verbas — Munições navaes — e — Eventuaes — do exercicio de 1883 - 1884.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio dos Negocios da Marinha, para attender ás despesas do exercicio de 1883 - 1884, o credito supplementar de 43:526\$641, distribuido pelas seguintes verbas :

§ 25. — Munições navaes.....	38:986\$382
§ 29. — Eventuaes,.....	4:540\$259

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 43:526\$641, para attender ás despezas das verbas — Munições navaes — e — Eventuaes — do exercicio de 1883-1884.

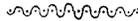
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Agosto de 1886. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*



DECRETO N. 3289 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli de Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli de Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.*

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N. 3290 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde.

Hei por bem Sanccionar o Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.*

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LEI N. 3291 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, do exercicio de 1884-1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º São concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, afim de occorrer ao pagamento de despeza com subsidio de Senadores e Deputados, com a publicação dos debates na sessão extraordinaria e com as ajudas de custo aos Presidentes de Provincia, por conta do exercicio de 1884-1885, a saber : 300:918\$940 à verba — Subsidio dos Senadores —, 56:272\$188 à verba — Secretaria do Senado —, 418:850\$ à verba. — Subsidio dos Deputados —, 79:662\$358 à verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, e 105:260\$772 à verba — Presidencias de Provincia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barto de Mamoré.

Carta da lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, do exercicio de 1884-1885.

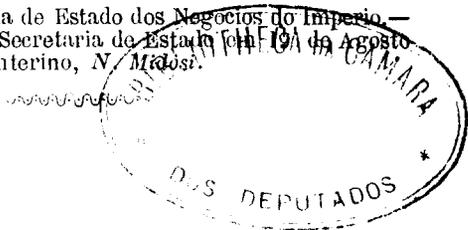
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João de Carvalho e Souza a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 18 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 19 de Agosto de 1886. — O Director interino, *N. José.*



DECRETO N. 3292 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Approva a pensão de 30,000 mensaes concedida ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica approvada a pensão de trinta mil réis mensaes; concedida por Decreto de 31 de Outubro de 1885 ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto, correspondente ao meio soldo de sua patente, em attenção ao seu estado de completa cegueira em consequencia de molestia adquirida na guerra do Paraguay; sendo-lhe abonada desde a data do decreto que a concedeu; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 18 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.*
— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 19 de Agosto de 1886. — O Director interino, *N. Midosi.*



DECRETO N. 3293 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Approva a aposentadoria concedida ao Dr. Peregrino José Freire no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 6 de Fevereiro do corrente anno ao Dr. Peregrino

José Freire no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico, com o ordenado annual de um conto e duzentos mil réis, em attenção ao seu estado valetudinario e a contar mais de cincoenta e tres annos de serviço publico ; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

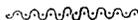
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 18 de Agosto de 1886. — *José da Costa Carvalho.* — Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1886. — O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



LEI N. 3294 — DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Abre ao Ministerio da Justiça o credito supplementar de 67:235\$960 para despozas de diversas verbas do orçamento do mesmo Ministerio no exercicio de 1884-1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Além das despozas autorizadas pela Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, que deu orçamento para o exercicio de 1884 — 1885, é aberto ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, o credito supplementar de 67:235\$960, que será applicado ás despozas das seguintes verbas : — Despozas secretas da Policia — 34:972\$696 ; — Asylo de Mendigos — 29:549\$329 ; — Condução de presos — 2:713\$935.

Art. 2.º A presente Lei fará parte do orçamento do referido exercicio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios da Justiça um credito supplementar na importancia de 67:235\$960 no exercicio de 1884-1885.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Arthur Moss a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 25 de Agosto de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Agosto de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.*



DECRETO N. 3295 — DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a restituir ao Lyceu Litterario Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantia de 9:000\$000.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a restituir ao Lyceu Litterario Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantia de 9:000\$, que pagou como imposto de transmissão de propriedade pela aquisição dos predios ns. 1 e 3, sítos á rua da Saude, destinados para suas aulas; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

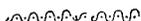
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 26 de Agosto de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1886. — *José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 3296 — DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado que lhe competir, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 26 de Agosto de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na 2ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1886. — O Director interino, *Balduno José Coelho.*



DECRETO N. 3297 — DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Dispensa ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar da Córte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, para ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica dispensado ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar desta Córte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, afim de ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior em que se acha matriculado ; revoga las as disposições em contrario.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

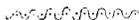
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Agosto de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Agosto de 1886. — O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*



DECRETO N. 3298 — DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrade Pessoa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrade Pessoa, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

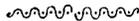
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 1 de Setembro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*



DECRETO N. 3299 — DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz.

Hei por bom Sancionar o Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz, licença por um anno com ordenado, afim de tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

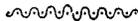
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 1 do Setembro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*



DECRETO N. 3300 — DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador Presidente da Relação da Fortaleza, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Desembargador Presidente da Relação da Fortaleza, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 1 de Setembro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*



DECRETO N. 3301 — DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, um anno de licença, com o ordenado correspondente ao emprego, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

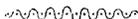
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 1 de Setembro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.*



LEI N. 3302 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1887-1888.

D. Pedro II, por Graça do Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de 1887 - 1888 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que fór preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas; de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinagem.

As Escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados, nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na forma da Lei n. 2556, de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados, e de 600\$ aos reengajados; e,

em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanceionar, fixando as Forças do mar para o anno financeiro de 1886-1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 4 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada. — Estava o sello das armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Outubro de 1886. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*

—————

LEI N. 3303 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despesas necessarias á execução de servicos e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de trescentos contos de réis (300:000\$) para occorrer ás

despezas, quer de pessoal, quer de material, necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a fazer a necessaria operação de credito para supprir a deficiencia da receita geral, em virtude das despesas que forem consummadas nos termos do art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despesas necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

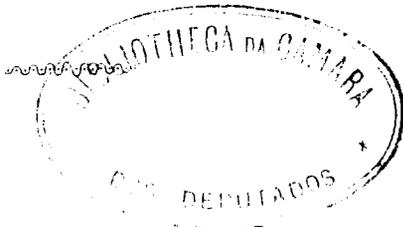
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886. — *N. Midosi.*



LEI N. 3304 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Dá ao Governo a faculdade de autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côte para contrahir o empréstimo de 125:000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanimo Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou o Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo unico. O Governo poderá autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côte para contrahir, com as clausulas que o mesmo Governo julgar convenientes, o empréstimo de cento e vinte e cinco contos de réis (125:000\$) afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz, destinando para o pagamento do principal e juros até á quantia de 50:000\$ annuaes, que será contemplada nos respectivos orçamentos das despesas municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro do 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, dando ao Governo a faculdade de autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côte para contrahir o empréstimo de 125:000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmiento Junior a foz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886. — *N. Milosi.*

DECRETO N. 3305 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos, desde o Campo da Acclamação até á rua Primeiro de Março, em frente aos edificios do Correio e Praça do Commercio, sob os planos apresentados ao Corpo Legislativo, os seguintes favores :

I

Dispensa de decima urbana durante vinte annos para os predios que edificar na nova rua.

II

Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisões que fizer a empresa para a sua realização.

III

Direito de desapropriação, segundo a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

IV

Privilegio por trinta annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a nova rua em toda a sua extensão.

V

Prazo de dous annos para organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto, de mais um anno para começar as obras e mais sete para concluil-as.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

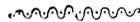
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1886. — O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



DECRETO N. 3306 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

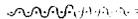
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3307 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença com ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

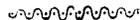
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



LEI N. 3308 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 3.764:097\$165 applicavel a pagamento da divida ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Carnarú.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito especial de tres mil setecentos sessenta e quatro contos noventa e sete mil quatrocentos

sessenta e cinco réis (3.764:097\$465), afim de ser applicado ao pagamento de contas devidas, na fôrma do contrato de 19 de Junho de 1867 e termo do novação de 14 de Maio de 1880, ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarú.

Art. 2.º Para occorrer a essa despeza fica o Governo autorizado, na deficiencia de sobras da receita, a fazer as operações de credito necessarias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 3.764:097\$465 para pagamento de contas devidas ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarú.

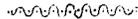
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pinto Serqueira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*:

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros*.— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Outubro de 1886.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo*.



DECRETO N. 3309 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1886

Declara os vencimentos que devem perceber os Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 4º e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e torna obrigatória a aposentação, completando o Magistrado 73 annos de idade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Aos Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, se abonará, além do ordenado, metade da gratificação si contarem mais de 35 annos de serviço, e toda a gratificação si contarem mais de 40, contanto que em um e outro caso tenham completado 70 annos de idade.

§ 1.º Ao Desembargador e ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça se abonarão o ordenado e metade da gratificação, ou todos os vencimentos do cargo anterior, para a aposentação, si não contarem no que estiverem exercendo mais de tres annos de serviço effectivo.

Ao Juiz de Direito, porém, só se concederão as mencionadas vantagens, si tiver mais de 10 annos de exercicio.

§ 2.º A aposentação será obrigatória, completando o Magistrado 75 annos de idade, guardadas as disposições desta Lei, quanto aos vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 12 de Outubro de 1886.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



LEI N. 3310 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes.

As réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, segundo a especie dos delictos commettidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituidas pela de prisão ; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, si não fôr ella satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Benedicto Antonio Bueno a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrada.



LEI N. 3311 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Destruir ou damnificar coisa alheia de qualquer valor :
Penas : De prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.

§ 1.º Si a destruição ou damnificação fór de cousas que sirvam para distinguir ou separar limites da propriedade immovel :

Penas : De prisão por um a quatro mezes e a mesma multa.

§ 2.º Si a destruição ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente de terreno alheio :

Penas : As mesmas do furto.

Art. 2.º Destruir, inutilizar ou occultar, de qualquer maneira que seja, livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos originaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer titulos, papeis e livros commerciaes e escriptos particulares, que servem para fundamentar ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro :

Penas : De prisão com trabalho por dous mezes a um anno e multa de cinco a vinte e cinco por cento do prejuizo causado.

§ 1.º Si este crime fór commettido, tirando o delinquente delle proveito para si ou para outrem :

Penas : As mesmas do furto ou roubo, conforme as circumstancias que se derem.

§ 2.º A destruição, inutilização ou occultação de livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos e actos originaes da autoridade publica é caso de denuncia ou procedimento official de justiça.

Art. 3.º Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo, no todo ou em parte, edificio ou qualquer construcção concluida ou somente começada :

Penas : De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Ficam substituidas por estas as penas comminadas no artigo cento e setenta e oito do Codice Criminal.

Art. 4.º Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homons, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extinto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a doze annos e da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.



§ 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

Penas: As do artigo cento e noventa e tres do Codigo Criminal.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas: De prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

§ 4.º Si os edificios e construcções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, nem nellas houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos; e em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 6.º Si os ditos edificios e construcções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguem:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo resultante dos direitos fraudados.

§ 7.º Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 5.º Pôr fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em logar de onde seja facil a communicação aos edificios e construcções de que trata o

art. 4.º, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual fór a destruição causada :

Penas : As mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é directamente ateado (art. 4.º, § 1.º).

Paragrapho unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos antecedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 6.º Incendiar vehiculos de estrada de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehiculos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente resultar a morte :

Penas : As do artigo cento e noventa e tres.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava nos vehiculos incendiados :

Penas : De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Penas : De prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

Art. 7.º Incendiar vehiculos de estrada de ferro carregados de mercadorias ou outros objectos, não fazendo parte de um trem de passageiros, quer estejam parados, quer em movimento, ou causar-lhes qualquer accidente de que resulte destruição total ou parcial :

Penas : De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente causado resultar a morte, ferimento ou offensas physicas :

Penas : No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos ;

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

§ 2.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 8.º Incendiar ou destruir por qualquer maneira plantações, colheitas, matas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimentos de criação pertencentes a terceiro :

Penas : De prisão com trabalho por um a tres annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 9.º Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de arêa ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio :

Penas : De prisão com trabalho de seis a doze annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si do falso pharol resultar naufragio e morte de algum navegante :

Penas : As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 10. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas ou incertas :

Penas : De prisão com trabalho por seis a doze annos.

Si do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa :

Penas : As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 11. Inundar por meio de abertura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo, a propriedade alheia :

Penas : De prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si da inundação resultar a morte de alguém :

Penas : As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 12. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que produza invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir ;

Abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em caminho, ou fazel-a varar, procurando por qualquer desses meios naufragio :

Penas : De prisão com trabalho de seis a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultar a morte de alguém :

Penas : As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 13. A obrigação de indemnizar o damno subsiste, ainda quando o facto não seja julgado crime, si, todavia, se provar que houve da parte do autor ou causador do mal negligencia, culpa ou falta, que constituam, segundo direito, quasi delicto.

A sentença de absolvição do accusado, proferida pelo Juizo Criminal, só faz cousa julgada contra a acção civil de indemnização, nos termos do artigo sessenta e oito da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

Estas disposições serão applicaveis, qualquer que seja a falta ou crime que motive a acção civil de indemnização.

Art. 14. Ficam revogados os artigos duzentos sessenta e seis e duzentos sessenta e sete do Codice Criminal e mais disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram,

e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeir. aos 15 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperioo

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

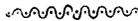
Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblêa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, estabelecendo penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Eugenio Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.



LEI N. 3312 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:790\$010) para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — do exercicio de 1884 - 1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblêa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:790\$010), sendo dez contos cento e sessenta mil e oitenta e seis réis (10:160\$086) para despezas da verba —

Corpo da Armada e classes annexas — e vinte e nove contos seiscentos vinte e nove mil novecentos vinte e quatro réis (29:629\$924) para as da verba — Munições navaes — do exercicio de 1884 - 1885.

Art. 2.º Para occorrer a essa despeza fica o Governo autorizado, na deficiencia de sobras da receita, a fazer as operações de credito necessarias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1886, 65.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:790\$010) para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — do exercicio de 1884 - 1885.

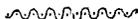
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Silva Leal a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 18 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Outubro de 1886. — *Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.*



LEI N. 3313 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanimo Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Receita geral

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada em 132.881:600\$, e será effectuada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho marítimo

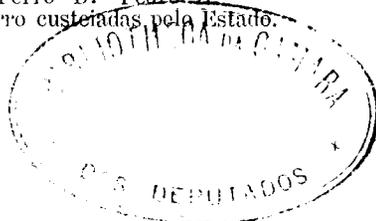
5. Imposto de pharóes.
6. Imposto da dóca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
9. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.
10. Direitos de 1 % dos diamantes.

Interior

11. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Dita das estradas de ferro custeadas pelo Estado.



14. Renda do Correio Geral.
15. Dita dos Telegraphos Electricos.
16. Dita da Casa da Moeda.
17. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
18. Dita da Lithographia Militar.
19. Dita da Fabrica da Polvora.
20. Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
21. Dita dos Arsenaes.
22. Dita da Casa de Correção.
23. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
25. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.
26. Dita dos proprios nacionaes.
27. Dita dos terrenos diamantinos.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores leis de orçamento.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côte.
30. Venda de terras publicas.
31. Premios de depositos publicos.
32. Concessão de pennas d'agua.
33. Sello do papel.
34. Imposto de transmissão de propriedade.
35. Imposto de industrias e profissões.
36. Imposto de transporte.
37. Imposto predial.
38. Imposto sobre o subsidio e vencimentos.
39. Imposto sobre datas mineraes.
40. Imposto sobre patent's de privilegios.
41. Imposto do gado.
42. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

43. Contribuição para o Montepio da Marinha.
44. Indemnizações.
45. Juros de capitães nacionaes.
46. Venda de generos e proprios nacionaes.
47. Receita eventual.

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.

5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 15 % sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes idem.
11. Remanescentes dos premios idem (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).
12. Importancia correspondente à quota de 2/3 da taxa addicional de 5 %, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 1ª e 2ª partes, 3.108:033\$338.
13. Importancia relativa à quota de 1/3 da taxa addicional de que trata a mesma Lei n. 3270, art. 2º, § 3º, 3ª e 4ª partes, 1.514:000\$000.

A importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa addicional, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, parte 3ª, será repartida na proporção da população de cada Provincia.

Si, dentro do exercicio financeiro, não tiver applicação aos fins da citada lei, artigo, paragrapho e parte, a quota pertencente a cada Provincia, será a mesma quota ou saldo que della houver entregue à administração provincial, que a empregará como julgar conveniente ao serviço da immigração.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emittir bilhetes do Thezouro até à somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente à conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º É concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- Emprestimo do cofre de orphãos.
- Bens de defuntos e ausentes e do evento.
- Premios de loterias.
- Depositos das Caixas Economicas.
- Depositos dos Montes de Socorro.
- Depositos de diversas origens.

O saldo, que produzirem esses depositos, será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem as entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou excesso das restituções será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º A disposição do art. 3º da Lei n. 3271 de 28 de Setembro de 1885 é extensiva às dividas de exercicios findos que provierem

de vencimentos de aposentados e jubilados; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exército e Armada do serviço activo, invalidos e reformados; e de pensões e montepios.

Art. 5.º Fica revogada a disposição do art. 10 da Lei n. 3229 de 3 do Setembro de 1884, que mandou sujeitar a porte do Correio a correspondência official.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado para: 1º, annexar a qualquer Repartição publica as Caixas Economicas que não tiverem renda sufficiente para se manter, e extinguir os respectivos Montes de Soccorro, liquidando e pagando os seus debitos, para o que fará as necessarias operações de credito; 2º, fixar a taxa de juro abonado pelas Caixas Economicas aos depositantes, de modo que se reserve para occorrer ás suas despesas pelo menos 1/2 % do juro pago pelo Estado aos depositos desta origem recolhidos aos seus cofres.

Fica supprimida a restricção das entradas semanaes, sendo livre o deposito de qualquer quantia, dentro dos limites marcados na Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.º O Governo retirará da circulação annualmente a somma de 5.000:000\$ em notas do Thesouro, até que o valor do papel-moeda se eleve ao fixado no art. 1º da Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, ficando autorizado, neste exercicio, para fazer as operações de credito necessarias para este fim. Nas futuras propostas de orçamento, o producto do imposto do sello será escripturado como renda com applicação especial ao melhoramento do meio circulante, sendo o mesmo producto elevado por operações de credito, sempre que não attingir á referida importancia. Esta disposição cessará quando, durante tres exercicios, o valor do papel-moeda se mantiver no padrão legal da citada Lei de 1846. As cédulas, assim retiradas da circulação, serão entregues á junta administrativa da Caixa da Amortização, que as mandará queimar.

Art. 8.º A isenção de direitos de importação, concedida a quaesquer empresas por lei ou contrato, entende-se restricta aos artigos especialmente proprios para a realização das mesmas empresas. Não serão comprehendidos na isenção de direitos os artigos necessarios ao custeio de empresas que não gozarem deste favor, em virtude de disposição expressa por lei ou contrato.

Nas concessões que ainda se fizerem, o Governo determinará o prazo de duração da isenção de direitos, e especificará os artigos favorecidos, com declaração dos que continuarem a gozar do mesmo favor, depois de completo o capital de construcção e installado o serviço da empresa.

Art. 9.º E' o Governo autorizado:

I. A rever a tarifa das Alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1º, corrigir os valores officiaes que differirem dos preços correspondentes das mercadorias na actualidade;

2º, modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, cuja situação commercial tem variado nos ultimos annos com o desenvolvimento da producção nacional, diminuindo-se as razões

dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis a industrias que estejam muito tributadas ;

3º, cobrar direitos de importação sobre o sal commum, não excedentes de 10 réis por litro ;

4º, consolidar nas taxas da tarifa o imposto adicional de 60 %;

5º, rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são tambem dos de expediente, excluindo-se os que estejam em condições de prescindir desse favor.

II. A rever o Regulamento do sello fixo e proporcional, afim de corrigir os defeitos ou omissões que se têm reconhecido na pratica, e bem assim para fazer um augmento razoavel nas taxas dos diplomas, apostillas e outros titulos mencionados na tabella **B**, ficando approvadas as tabellas annexas aos Decretos n. 9311, de 25 de Outubro de 1884 e n. 9360, de 17 de Janeiro de 1885.

III. A rever o Regulamento do imposto de industrias e profissões e harmonisá-lo com a disposição do numero seguinte, no que lhe fôr applicavel.

IV. A cobrar um imposto, até 50 réis por litro, sobre as bebidas alcoolicas fabricadas no paiz e destinadas ao seu consumo, exceptuadas somente as fabricas existentes nos estabelecimentos ruraes e que aproveitam os productos da sua lavoura.

Art. 10. O imposto sobre patentes de privilegios passará a ser cobrado como sello, sendo eliminado do orçamento da receita o respectivo titulo.

Art. 11. Formarão um só titulo de exportação as rendas de 2 1/2 % de polvora, de 1 1/2 % de ouro em barra e de 1 % dos diamantes.

Art. 12. Continúa em vigor a autorização do § 1º, art. 7º da Lei n. 3230, de 3 de Setembro de 1884, relativamente ao resgate das estradas de ferro do Recife ao S. Francisco e da Bahia a Alagoas, incluindo o ramal do Timbó ; ficando o Governo outrossim autorizado a fazer para esse fim as precisas operações de credito.

Art. 13. O abatimento de que trata o art. 5º da Lei de 6 de Outubro de 1835 far-se-ha, de ora em diante, na seguinte proporção :

2 % nos tres primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela junta administrativa da Caixa da Amortização, para a substituição sem desconto ;

4 % nos outros tres mezes ;

6 % nos tres mezes seguintes ;

8 % nos outros tres mezes ;

10 % no primeiro mez que seguir-se e mais 5 % mensaes, dali em diante.

A junta administrativa da Caixa poderá, si fôr necessario, prorrogar o prazo da substituição sem desconto, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Continúa em vigor a cobrança do imposto sobre subsidio e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos

os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposentadoria, e superiores a 1:000\$ por anno.

Art. 15. Os materiaes importados pelas Camaras Municipaes para canalisação de agua potavel serão isentos dos direitos de Alfandega.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos aos materiaes que vierem para a construcção do porto do Ceará.

Art. 17. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos do Correio Geral e dos Telegraphos do Estado, podendo reduzir até 20 % do valor das taxas actuaes :

1.º As taxas dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias, exclusivamente destinados á publicidade ;

2.º As taxas de transporte dos jornaes dentro do Imperio.

Art. 18. A contribuição de caridade por litro de bebidas alcoolicas, despachadas para consumo na Alfandega da Côte, fica elevada a cinco réis, destinado o augmento á manutenção do Imperial Hospital dos Lazaros e a sobra, si houver, ao patrimonio delle e do da Santa Casa de Misericordia da Côte, ficando annullada a verba de despeza com o referido hospital, abonada ao Ministerio do Imperio.

Art. 19. O empregado addido a qualquer Repartição de Fazenda só tem direito ao ordenado do seu emprego e não ás vantagens do exercicio.

Art. 20. E' o Governo autorizado a ceder, para serviços da administração provincial e municipal, os predios urbanos que o Estado possui na cidade da Campanha da Princeza (Provincia de Minas Geraes).

Art. 21. Ficam relevadas do pagamento do debito em que se acham para com a Fazenda Nacional, proveniente de decimas dos predios que possuem na capital da Bahia, as religiosas do convento da Soledade daquella Provincia.

Art. 22. A proposta para o augmento das verbas que não deixam sobras e pelas quaes se tenham, entretanto, de pagar dividas de exercicios findos, será apresentada pelo Ministerio da Fazenda, ao qual serão remettidos, em tempo opportuno, pelos outros Ministerios, os pedidos convenientemente justificados que devam acompanhar a proposta.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a pagar a quantia de 667:608\$298 de excessos nas despezas de diversos exercicios anteriores dos Ministerios do Imperio, Justiça, Marinha, Guerra e Agricultura, constante da relação respectiva ; e mais a de 30:000\$ e os juros que se liquidarem devidos a João Etchgoyen, nos termos da condição 7ª do contrato que fez para as obras no canal da Lage Grande, na Provincia do Maranhão.

Art. 24. Os objectos destinados á Exposição de industria e artes, da cidade de Santos, ou pagarão os direitos de importação, e lhes serão restituídos os que se referirem aos reexportados, ou prestarão fiança para pagar os impostos relativos aos que se consumirem no paiz.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a isentar de direitos de importação os materiaes destinados à construcção da estrada de ferro Rio Pardo, na Provincia de S. Paulo.

Art. 26. O productor de vinhos naturaes no paiz terá transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado para os seus productos, pelo prazo de dous annos, contados da data de sua primeira remessa aos mercados de consumo interno.

Art. 27. Fica reduzido à taxa ordinaria o imposto predial que a Irmandade da Santa Cruz dos Militares paga actualmente pelos predios de sua propriedade na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 28. Os orçamentos da receita e despeza do Imperio para o exercicio de 1886 - 1887 regerão tambem o primeiro semestre do de 1887 - 1888. Nas futuras propostas o anno financeiro deverá coincidir com o anno civil.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65^a da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886 - 1887, e 2^o semestre do anno de 1887, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886.— *José Seceriano da Rocha.*

LEI N. 3314 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 o 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Despesa geral

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886 - 1887 é fixada na quantia de 137.606:671\$495, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 8.854:044\$497

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princesa Imperial a Sra. D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Gram-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Sr. D. Antonio.....	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro...	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto....	6:000\$000
10. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
11. Subsídio dos Senadores.....	540:000\$000
12. Secretaria do Senado; na conformidade da tabella explicativa do orçamento da des- pesa do Imperio, para o exercicio de 1887- 1888 e da tabella dos vencimentos dos empregados, fixada no parecer da Mesa do Senado, de 25 de Setembro de 1885...	176:248\$000
13. Subsídio dos Deputados.....	750:000\$000
14. Secretaria da Camara dos Deputados.....	197:140\$000
15. Ajuda de custo; de conformidade com a tabella explicativa do orçamento da des- pesa para o exercicio de 1887-1888....	45:000\$000
16. Conselho de Estado; reduzida a 600\$ a gra- tificação de 1:200\$, dada pelo Aviso de 6 de Janeiro de 1886 ao porteiro da Secre- taria do Imperio, e supprimida a de 480\$ ao porteiro do Gabinete Imperial.....	48:600\$000

17. Secretaria de Estado ; de conformidade com a tabella explicativa do orçamento da despeza para 1887 - 1888.....	187:040\$000
18. Presidencias de Provincias ; suppressida a gratificação marcada para guardas-mobilia dos palacios das Presidencias.....	274:703\$333
19. Culto publico.....	798:000\$000
20. Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
21. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito	202:895\$000
22. Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito ; suppressida a consignação de 5:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras.....	44:755\$000
23. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina, segundo a tabella explicativa do orçamento para 1887-1888.....	405:800\$000
24. Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina, como na tabella explicativa do orçamento para 1887 - 1888.....	378:920\$000
25. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica, conforme a tabella explicativa do orçamento para 1887-1888.....	204:300\$000
26. Secretaria e gabinetes da Escola Polytechnica.....	102:412\$000
27. Escola de Minas de Ouro Preto.....	84:800\$000
28. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte, pessoal e material da instrucção primaria ; suppressida a consignação de 50:000\$, para exames de preparatorios e feita a distribuição segundo a tabella do orçamento para 1887-1888.....	560:180\$000
29. Pessoal e material do Internato de Pedro II, conforme a tabella do orçamento para 1887-1888, suppressida a gratificação ao capellão, cujas attribuições serão exercidas pelo lente de religião e reduzida a 2:000\$ a consignação de 4:000\$ para reparo de moveis.....	214:980\$000
30. Externato de Pedro II ; suppressidas, com o meio pensionato, as consignações: para o sustento de empregados ; para o despenseiro e para o cozinheiro ; para lavagem da roupa do refeitório ; reduzida a 800\$ a destinada ao reparo de moveis ; a 1:000\$ a calculada para pintura e asseio do predio ; reduzido o numero de serventes a sete e mantidas as gratificações provisoriamente concedidas pelo Ministro de-	

	pois da extinção do meio pensionato, aos empregados do externato.....	151:209\$000
31.	Escola Normal ; reduzidas : a 1:000\$ a consignação para livros, encadernações, etc.; a 2:000\$ a de 4:000\$ para conservação e augmento da bibliotheca o museu pedagogico, e a 900\$ a de 2:000\$ para moveis, etc.	67:500\$000
32.	Academia Imperial de Bellas Artes.....	87:550\$000
33.	Imperial Instituto dos Meninos Cegos; segundo a tabella do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888.....	75:168\$000
34.	Instituto dos Surdos-Mudos ; conforme a tabella do orçamento para o exercicio de 1887-1888.....	61:865\$000
35.	Asylo dos Meninos Desvalidos ; como na tabella do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888, fixado definitivamente no maximo de 300 o numero dos menores asy-lados.....	116:580\$000
36.	Estabelecimento das Educandas, no Para.	2:000\$000
37.	Imperial Observatorio.....	63:300\$000
38.	Archivo Publico ; segundo a tabella do orça-mento para 1887-1888.....	25:980\$000
39.	Bibliotheca Nacional ; como na tabella do orçamento para 1887-1888.....	75:000\$000
40.	Instituto Historico, Geographico e Ethno-graphico.....	9:000\$000
41.	Imperial Academia de Medicina ; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888..	3:000\$000
42.	Lyceu de Artes e Officios.....	70:000\$000
43.	Inspectoria Geral de saude dos portos ; como na tabella do orçamento para 1887-1888.....	163:750\$000
44.	Lazaretos	4:522\$500
45.	Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
46.	Soccorros publicos ; pelos motivos indicados na tabella do orçamento para 1887-1888..	100:000\$000
47.	Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro ; de accôrdo com a tabella do orçamento para 1887-1888.....	627:986\$664
48.	Irrigação da cidade do Rio de Janeiro ; re-duzindo o Governo ao strictamente neces-sario para a irrigação durante o verão...	100:000\$000
49.	Inspectoria Geral de hygiene ; em virtude das despezas crendas pelo Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.....	231:710\$000
50.	Obras ; como na tabella do orçamento para 1887 - 1888, comprehendidas as quantias de 100:000\$, para a continuação das obras do novo edificio da Escola de Medicina, e	

de 50:000\$ para conclusão do Imperial Instituto dos Meninos Cegos	300:000\$000
51. Eventuaes	35:000\$000

§ 1.º No internato e externato do Imperial Collegio de Pe ro II, não serão providos os logares vagos e que vagarem de substitutos. Outrossim, não o serão os de professores das cadeiras de qualquer dos dous estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro. A regencia das mesmas cadeiras será confiada aos substitutos que existirem, e na falta destes aos professores de cadeiras identicas. Por este serviço perceberão os substitutos ou professores, além dos seus vencimentos, a gratificação da cadeira vaga.

§ 2.º Fica o Governo autorizado para reorganizar o ensino na Escola Normal, não podendo despende com o pessoal e material mais de 60:000\$000.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.395:605\$408

A saber :

1. Secretaria de Estado, conforme se acha na tabella do orçamento para 1887-1888...	141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça, idem.....	164:812\$000
3. Relações, idem.....	618:582\$000
4. Juntas Commerciaes, idem.....	85:062\$000
5. Justiças de 1ª instancia, idem ; elevada a 2:400\$ annuaes a gratificação do Promotor de capellas e residuos.....	2.799:610\$878
6. Despezas secretas da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia, como se acha na tabella do orçamento para 1887-1888	677:075\$000
8. Casa de Detenção da Côte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendigos, de conformidade com a tabella do orçamento para 1887 - 1888, comprehendida na quota para sustento, curativo e vestuario dos asylos, mais um porteiro, um escrevente e um guarda do material com 60\$ mensaes cada um e oito guardas com 40\$ tambem mensaes cada um.....	49:440\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côte.....	933:000\$000
11. Reformados do Corpo Militar de Policia, na forma da tabella do orçamento para 1887-1888	13:784\$800
12. Casa do Correção da Côte, idem.....	149:381\$230
13. Obras, idem.....	20:000\$000
14. Força policial das Provincias e Guarda Nacional, idem.....	200:000\$000
15. Ajudas de custo, idem.....	90:000\$000
16. Condução de presos de justiça.....	5:000\$000

17. Presidio de Fernando de Noronha, conforme a tabella do orçamento para 1887-1888.....	214:987\$500
18. Eventuaes	5:000\$000

§ 1.º O Governo fica autorizado a rever o actual Regimento de custas, sem augmento das quotas fixadas.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados da Casa de Correccão da Côte serão, sem augmento do credito votado, regulados pela seguinte

TABELLA

Director.....	Ordenado.....	5:000\$000	6:000\$000
	Gratificação.....	1:000\$000	
Vedor.....	Ordenado.....	2:200\$000	3:000\$000
	Gratificação.....	800\$000	
Chefe de contabilidade.....	Ordenado.....	2:200\$000	3:000\$000
	Gratificação.....	800\$000	
Capellão e preceptor.....	Ordenado.....	1:600\$000	2:400\$000
	Gratificação.....	800\$000	
2 Medicos.....	Ordenado.....	1:200\$000	3:600\$000
	Gratificação.....	600\$000	
4 Escriptuario.....	Ordenado.....	1:200\$000	1:800\$000
	Gratificação.....	600\$000	
5 Amanuenses.....	Ordenado.....	1:000\$000	8:000\$000
	Gratificação.....	600\$000	
4 Conferente.....	Ordenado.....	1:200\$000	1:800\$000
	Gratificação.....	600\$000	
4 Parteiro e comprador.....	Ordenado.....	1:200\$000	1:800\$000
	Gratificação.....	600\$000	
4 Continuo.....	Ordenado.....	600\$000	900\$000
	Gratificação.....	300\$000	
			32:300\$000

§ 3.º O capellão da Casa de Correccão prestará tambem os serviços religiosos no Asylo de Mendicidade, e poderá o Governo, quando entender conveniente, empregar os medicos daquelle estabelecimento no curativo dos doentes do mesmo Asylo.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 945:356\$666

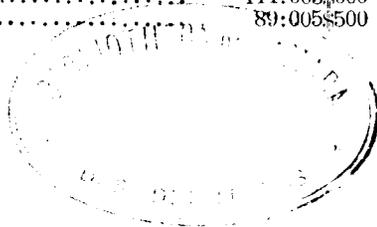
A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz; deduzida a quantia de 3:200\$ para gratificação do secretario em disponibilidade

José de Almeida Vasconcellos, que passou para o quadro do Corpo Diplomático.....	156:865\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. por 1\$; deduzidas as seguintes quantias : 4:000\$, ordenado e gratificação do Consul Geral do Perú; 9:000\$, vencimentos de tres Addidos em Londres, Pariz e Lisboa, cujos logares foram extinctos ; e 17:250\$, pedida para as despezas do Consulado da China nos 2º, 3º e 4º quartéis, augmentada a de 100\$ para o expediente do Consulado do Panamá, e elevada a mais 300\$ a consignada para o expediente do Consulado de Lisboa.....	527:025\$000
3. Empregados em disponibilidade ; deduzidas as quantias de 2:133\$333 do ordenado do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Conselheiro José Maria do Amaral, fallecido, e 800\$ que percebia José de Almeida Vasconcellos, que recen- trou para o quadro do Corpo Diplomático ; e augmentada com a de 1:333\$333 para o ordenado de Benjamin Franklin Torreão de Barros, posto em disponibilidade .	6:466\$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1\$.	45:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1\$; augmentada a quantia de 30:000\$ para os vencimentos dos membros das Comissões mixtas internacionaes no Chile.....	70:000\$000
6. Extraordinarias no interior, moeda do paiz.	10:000\$000
7. Comissão de limites.....	130:000\$000
Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.....	10.851:023\$925

A saber :

1. Secretaria de Estado ; deduzida a quantia de 1:800\$, sendo : 1:600\$, vencimentos de um Amanuense addido que foi transferido para a Secretaria da Inspeção do Arsenal da Corte e 200\$ para o porte da correspondencia official.....	109:790\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel General, deduzindo-se 500\$ para o porte da correspondencia official.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	12:100\$000
5. Contadoria, deduzindo-se 500\$ destinados à correspondencia official.....	114:005\$000
6. Intendencia e accessorios.....	89:005\$500



7. Auditoria.....	4:910\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888.....	948:660\$000
9. Batalhão naval, diminuída na parte relativa à correspondencia official.....	141:058\$460
10. Corpo de imperiaes marinheiros; segundo a tabella do orçamento para 1887-1888....	934:104\$000
11. Companhia de invalidos; idem.....	16:382\$180
12. Arsenaes; idem.....	2.593:745\$875
13. Capitania de portos; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888, augmentando-se 2:940\$ para a Delegacia em Pelotas, composta de um Delegado com 1:200\$, um Amanuense com 300\$ e quatro remadores a 30\$ mensaes cada um, e supprimidos 8 primeiros marinheiros no « Socorro Naval » do Rio de Janeiro....	195:475\$500
14. Força naval; de conformidade com a tabella do orçamento para o exercicio de 1887-1888.....	1.308:500\$000
15. Hospitaes; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888, ficando reduzida a 1:800\$ a gratificação do Cirurgião da enfermaria da Escola de aprendizes marinheiros da Corte.....	183:587\$100
16. Pharóes; segundo a tabella do orçamento para 1887-1888.....	264:948\$500
17. Escola de Marinha; idem.....	189:274\$000
18. Reformados; idem.....	261:617\$810
19. Obras; idem.....	300:000\$000
20. Hydrographia; idem.....	15:750\$000
21. Etapas.....	730\$000
22. Armamento.....	100:000\$000
23. Munições de boca; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888.....	1.400:000\$000
24. Munições navaes.....	450:000\$000
25. Material de construeção naval; segundo a tabella do orçamento para 1887-1888....	700:000\$000
26. Combustivel; idem.....	300:000\$000
27. Fretos, etc.; idem.....	60:000\$000
28. Eventuaes.....	100:000\$000

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.656:178\$317

A saber :

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888, eliminada a gratificação de um

Praticante addido da Secretaria da Guerra, promovido a Amanuense.....	205:157\$000
2. Conselho Supremo Militar de Justiça e Auditores; idem, augmentando-se a quantia de 600\$ para gratificação do Ajudante do Auditor de Guerra na Provincia de Pernambuco.....	44:360\$000
3. Pagadoria das Tropas; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888.....	40:675\$000
4. Archivo Militar e officina lithographica; idem.....	25:988\$000
5. Instrução militar; idem, deduzindo-se um dia de soldo e etapa ás praças alumnas, e a quantia de 5:900\$, sendo 4:500\$ na verba —Iluminação para a Escola Militar da Corte —, 400\$ no expediente da Escola de Tiro do Campo Grande e 1:000\$ na quota destinada à aquisição de compendios para as escolas regimentaes; incluída a de 5:800\$ para a Escola de Tactica e de Tiro na Provincia do Rio Grande do Sul, sendo 3:000\$ para o pessoal e 2:800\$ para o material.....	351:984\$500
6. Intendencia da Guerra; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888.....	99:912\$500
7. Arsenaes; idem.....	855:239\$500
8. Depositos de artigos bellicos; idem, supprimidas as gratificações de 16 guardas fleis, 16 ditos de armazens, e a diaria de 16 serventes.....	35:000\$000
9. Laboratorios; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888.....	92:020\$000
10. Corpo de Saude; idem.....	503:130\$000
11. Hospitales e enfermarias; idem.....	426:667\$460
12. Estado-maior General; idem, diminuído um dia de etapa e forragem.....	243:780\$000
13. Corpos especiaes; idem, deduzidas a quantia de 498\$600, de um dia de etapa e forragens, e a de 16:434\$ de vantagens geraes e gratificações de 10 Alferes do estado-maior de 2ª classe.....	906:130\$200
14. Corpos arregimentados; idem, diminuído um dia de etapa e forragens.....	2.205:684\$000
15. Praças de pret; idem, diminuído um dia de soldo e gratificações.....	1.406:558\$310
16. Etapas; idem, elevada a mais 460 réis diarios dos officiaes das guarnições das Provincias do Pará e Amazonas.....	2.587:416\$000
17. Fardamento; deduzidas as seguintes quantias: de 8:720\$ do fardamento de 100 aprendizes artilheiros; de 3:151\$600 do	

de 40 praças invalidas ; de 33:918\$697 do total da verba proveniente de erro de calculo no credito ordinario para fardamento dos exercicios de 1884 - 1886, e continuando em vigor o credito especial concedido pela Lei n. 3230 do 3 do Setembro de 1884, para o pagamento do fardamento em atrazo com a deducção de 136:083\$075.....	1.582:460\$703
18. Equipamento e arreios.....	117:139\$500
19. Armamento.....	47:160\$000
20. Despezas de corpos e quartéis ; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888....	460:000\$000
21. Companhias militares ; idem, deduzida a quantia de 1:756\$800 de quatro serventes de aprendizes militares, dous em Minas e dous em Goyaz ; a de 1:080\$ do ordenado e gratificação de dous adjuntos dos professores de primeiras letras dos mesmos aprendizes, e a de 445\$ no material.....	331:859\$450
22. Comissões militares ; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888.....	76:266\$000
23. Classes inactivas ; idem, deduzidas a quantia de 7:200\$ do soldo de dous Marechaes de Campo reformados, fallecidos ; a de 10:000\$ na etapa da Independencia, e a de 7:612\$800 da etapa de 40 praças de prot invalidas.....	739:960\$316
24. Ajudas de custo ; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888.....	30:000\$000
25. Fabricas ; idem.....	90:050\$378
26. Presídios e colonias militares ; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888, deduzido um dia de etapa.....	106:189\$500
27. Obras militares ; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888.....	500:000\$000
28. Diversas despezas e eventuaes.....	549:000\$000
29. Bibliotheca do Exercito ; incluída a quantia de 1:500\$ para a publicação da <i>Revista do Exercito Brasileiro</i>	5:390\$000
Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.....	34.213:183\$142

A saber :

1. Secretaria de Estado ; supprimida a quantia de 5:000\$, vencimento do Director addido que falleceu, e deduzida a de 2:000\$ na consignação para a publicação do expediente, etc.....	219:948\$000
---	--------------

2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara; reduzida à importancia pedida para o exercicio de 1887-1888.....	8:000\$000
6. Auxilios para escolas praticas de agricultura e fundação de uma estação agromonica, sendo 10:000\$ para o Asylo Agricola de Santa Isabel, fundado no municipio de Valença.....	30:000\$000
7. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	4:000\$000
8. Auxilio para impressão da <i>Flora Brasileira</i>	10:000\$000
9. Eventuaes.....	10:000\$000
10. Passeio Publico.....	8:600\$000
11. Jardim da Praça da Aclamação.....	29:920\$000
12. Corpo de Bombeiros; supprimida a consignação de 10:000\$ para compra e assentamento de 100 registros de incendio....	339:685\$900
13. Illuminação Publica; deduzida a quantia de 209\$524 na consignação para custeio dos combustores na illuminação por gaz corrente; augmentada a de 315\$593 na consignação para illuminação das praças e jardins, a de 7:276\$266 na que se refere a differença de cambio, a de 5:496\$777 no custeio dos lampeões da illuminação por gaz globo, e incluída a de 1:000\$ pela rectificação de somma na tabella explicativa.....	860:975\$437
14. Garantias de juros às estradas de ferro.	1:327:160\$655
15. Estrada de Ferro D. Pedro II; modificada a tabella explicativa da proposta, reduzase na importancia total 13:845\$400	7.501:154\$600
16. Estrada de Ferro do Sobral; deduzida a quantia de 3:200\$ na consignação para pagamento do Chefe do trafego, por ser este cargo exercido cumulativamente pelo Chefe da locomoção, mediante a gratificação de 1/3 dos vencimentos; a de 2:533\$ na verba — Machinistas, foguistas, mestres das officinas; a de 2:430\$ na verba — Mestres de linha, feitores, etc., e a de 10:000\$ na consignação para aquisição de material rodante.....	191:705\$000
17. Estrada de ferro de Baturité; incluída a quantia de 1:866\$ pela rectificação da somma na tabella explicativa.....	246:435\$000

18. Estrada de ferro de Paulo Affonso ; elevada a verba a mais 30:000\$ para aquisição de locomotivas e carros afim de manter-se o trafego e melhorar o material de tracção e rodante que acha-se estragado..... 200:000\$000
19. Prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco ; deduzida a quantia de 66:000\$ na consignação para administração, trafego e locomoção ; e de 34:000\$ na destinada para conservação, e incluída a de 1:000\$ pela rectificação da somma na respectiva tabella 523:000\$000
20. Prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco ; deduzidas as seguintes quantias : de 1:056\$ na consignação para pessoal ; de 5:800\$ na que se refere ao material, para as despesas com a tracção ; de 62:780\$ na que se pede para aquisição do material rodante e a de 5:000\$ inscripta no total da verba por engano de somma..... 621:048\$000
21. Estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguayana..... 576:109\$000
22. Obras Publicas :
- Na demonstração n. 1, deduzida a quantia de 182\$500 na consignação para pagamento de tres praticantes ; supprimido o logar de ajudante do fiel do deposito, com 1:440\$; deduzida a quantia de 1:825\$ nos vencimentos dos mestres geraes, ficando supprimido o de soldados ; elevado a mais 240\$ o vencimento do fiel de deposito ; e reduzida a 3:000\$ a consignação para eventuaes.
- Na demonstração n. 2, supprimidos os logares de fiscaes da estrada de Santa Cruz até ao marco de 11 leguas, e o da estrada da Pavuna, com o vencimento de 1:277\$500 cada um ; e deduzida a quantia de 28:000\$ na verba pedida para o aterrado de Santa Cruz e Itaguahy, suas pontes, vallas e rios.
- Na demonstração n. 3, deduzida a quantia de 50:000\$ na verba pedida para compra e assentamento de registros de incendios, e supprimida a consignação de 6:570\$ para seis escrevontes.
- Na demonstração n. 4, na verba — Serviços diversos — reduzida a 6:000\$ a

consignação para serviços diversos e obras imprevistas.

Na demonstração n. 5, reduzidas as verbas da proposta do Governo para esgoto de aguas pluviaes, fiscalisação das obras e limpeza de galerias, a 40:628\$, supprimidos os logares de tres desenhistas, tres auxiliares, um escrevente, um archivista e seis assistentes, deduzida a quantia de 1:000\$ na consignação para objectos de escriptorio e instrumentos; supprimidos dous pedreiros e 15 operarios; e bem assim a verba para prestação ao empreiteiro, estudos e trabalhos accessorios e melhoramentos da embocadura do canal do Mangue.

Na demonstração n. 6, supprimida a verba de 5:000\$ para a conservação da estrada do Alcobaca, no Pará; reduzidas: de 120:000\$ a que se pede para conservação do porto e melhoramento dos rios do Maranhão; de 20:000\$ a de 120:000\$ para o melhoramento do rio Parnalyba; de 30:000\$ a de 130:000\$ para o melhoramento do Rio S. Francisco, na Provincia da Bahia, e de 73:650\$ as verbas pedidas para a estrada D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina, as quaes ficam limitadas a 40:000\$ para a conservação da parte da mesma estrada já construida.

A verba pedida para a conservação do porto e melhoramento da barra do Rio Grande do Sul será applicada à conservação do porto do Rio Grande do Sul e à desobstrucção já adiantada dos baixios que impedem a navegação entre Porto Alegre e Pelotas, correndo pela mesma verba as despesas realizadas com este serviço; e

Na demonstração n. 7, supprimida a verba de 17:300\$ pedida para a commissão da

	<i>Carta Archivo</i>	2.326:021\$500
23.	Esgoto da cidade.....	2.030:580\$000
24.	Telegraphos.....	1.931:560\$000
25.	Terras publicas e colonização; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888, sendo, porém, 50:000\$ para construcção dos edificios destinados aos machinismos de fabrico de assucar na colonia orphanologica « Isabel », Provincia de Pernambuco....	2.415:318\$245

26. Catechese e civilização dos indios; elevada a verba a mais 5:000\$, segundo a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888.....	80:000\$5000
27. Subvenção a companhias de navegação por vapor; sendo 30:000\$ para subvencionar a navegação das lagoas Norte e Manguba, na Provincia das Alagoas, autorizado o Governo a contratar por cinco annos essa navegação com quem mais vantagens offerecer e, outrosim, a renovar pelo prazo de cinco annos o contrato com a Associação Sergipense para o serviço de rebocagem nas barras da Provincia de Sergipe com a subvenção actual de 24:000\$ annuaes. A despender com a navegação dos rios Araguaya, Vermelho e Tocantins a quantia de 125:000\$000. A renovar a subvenção de 15:000\$ para a navegação interna por vapor na Provincia de Mato Grosso, entre as cidades de Corumbá, S. Luiz de Cáceres e a villa de Miranda. A renovar o contrato para a navegação a vapor do rio Parnahyba com a respectiva companhia por mais cinco annos, podendo contratar uma viagem por mez do porto de Therezina á villa de Santa Philomena, mediante subvenção proporcional, contanto que não exceda as bases do contrato prestes a findar.....	2.681:800\$000
28. Correio Geral; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888, e incluída a quantia de 800\$ para quebras aos Thesoureiros do Rio Grande do Sul e Pará, sendo 400\$ a cada um.....	2.714:830\$400
29. Museu Nacional; elevada a verba a mais 4:200\$ para gratificação ao Engenheiro Orville Derby, como Director da 3ª seccção do Museu.....	66:480\$000
30. Laboratorio de Physiologia Experimental do Museu Nacional; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888.....	12:000\$000
31. Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, elevada a verba a mais 48:000\$, sendo 28:000\$ para novas construcções e 20:000\$ para acquisição de machinismos.....	232:340\$000
32. Manumissões.....	5

33. Educação de ingenuos.....	27:000\$000
34. Garantias de juros a estradas de ferro contractadas ou já construídas por effeito da autorização contida na Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888, augmentada, porém, a verba com a quantia de 250:000\$000.	6.598:811\$405
35. Garantias de juros ás empresas de engenhos contraes, em virtude da Lei n. 2687 de 3 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	300:000\$000
36. Fiscalisação da estrada de rodagem União e Industria e de diversas estradas de ferro; supprimidas as consignações: de 4:900\$ para a fiscalisação da estrada União e Industria e a de 1:300\$ para a da estrada de ferro Leopoldina.....	10:800\$000
37. Para subvencionar a colonização, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, 3ª parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.....	§

v Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a contratar com alguma empresa, precedendo concorrência publica, a construção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do Engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo Engenheiro P. Caland:

1.º Ao contrato que celebrar o Governo com a empresa que para tal fim se venha a organizar, serão applicadas as disposições do Decreto n. 1746, de 13 de Outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros á razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nas referidas obras, fica o Governo autorizado a cobrar sobre o valor da importação e exportação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem, taxas que no maximo não excederão de:

Por embarcação empregada no commercio internacional, que sahir ou entrar á barra:

Navio de vela, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias;

Vapor, 2\$520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

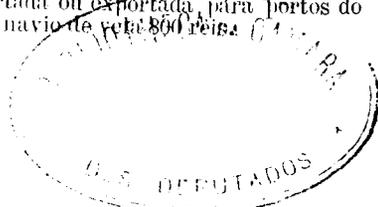
Por embarcação empregada no commercio interprovincial:

Navio de vela, 1\$120 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias;

Vapor, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias.

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 1\$600, por navio de vela 1\$100;

Por tonelada de carga importada ou exportada para portos do Imperio, por vapor 1\$100, por navio de vela 800 reis.



3.º Fica o Governo autorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que fôr sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despesas de administração ou de fiscalisação, augmentando-se gradativamente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida à quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas àquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, à razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas às obrigações que neste sentido contrahir.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despendir, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 61.691:279\$540

A saber :

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887 - 1888, deduzida, porém, a quantia de 575:200\$ para a amortização.....	16.259:321\$000
2. Juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros e amortização da divida interna, fundada; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887 - 1888, elevada, porém, a verba a mais 1.698:436\$500.....	21.078:135\$500
4. Juros da divida inscripta e ainda não fundada, anteriores à emissão das apolices; segundo a tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887 - 1888.....	7:000\$000
5. Caixa da Amortização e substituição de notas; na conformidade da tabella explicativa da despesa para o exercicio de 1887 - 1888.....	189:192\$000
6. Pensionistas; de accordo com a tabella para o exercicio de 1887 - 1888.....	1.888:023\$750
7. Aposentados; conforme a tabella para o exercicio de 1887 - 1888.....	919:610\$155

8. Empregados das repartições e logares extinctos ; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888.....	14:481\$808
9. Thesouro Nacional ; segundo a tabella para o exercicio de 1887-1888.....	669:974\$666
10. Thesourarias de Fazenda ; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888.....	1.037:200\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda ; de accordo com a tabella para o exercicio de 1887-1888.....	132:366\$500
12. Alfandegas ; segundo a tabella do orçamento para o exercicio de 1887-1888, augmentando-se 30:000\$ para a compra de uma lancha a vapor, destinada à Alfandega de Santos, e deduzindo-se a quantia de 23:400\$ nos jornaes de trabalhadores de Capatazias da Alfandega da Corte, e a de 7:200\$ nas gratificações de vigias, que ficam reduzidos a seis....	4.304:000\$724
13. Recebedorias ; conforme a tabella para o exercicio de 1887-1888.....	472:580\$000
14. Repartição do imposto do gado ; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888, deduzida, porém, a quantia de 400\$ nas diversas despezas.....	30:530\$000
15. Mesas de rondas e Collectorias ; segundo a tabella para o exercicio de 1887-1888..	1.483:751\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre ; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888.....	187:000\$000
17. Administração diamantina ; conforme a tabella para o exercicio de 1887-1888....	14:060\$000
18. Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes ; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888.....	8:054\$000
19. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> ; segundo a tabella para o dito exercicio, deduzida, porém, a quantia de 20:000\$ para pessoal e material da officina de gravura.....	436:632\$000
20. Ajudas de custo.....	70:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	25:000\$000
22. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
23. Diferenças de cambio.....	500:000\$000
24. Juros diversos.....	350:000\$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro ; na conformidade da tabella explicativa para o exercicio de 1887-1888.....	1.350:000\$000

26. Juros dos títulos de renda emitidos para indemnização dos serviços de ingenuos.	18:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	150:000\$000
28. Juros do empréstimo do cofre dos orphãos.	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30. Obras; augmentando-se a tabella explicativa para o orçamento de 1887-1888: para a conclusão das obras da Caixa Economica e Monte de Soccorro na Côte a quantia de 76:000\$ e para obras das Thesourarias e Alfândegas e para a compra de predios destinados às Alfândegas das Alagoas, e à construção de um armazem para a de Santos 475:000\$, e reduzindo-se 20:000\$ na consignaço para as obras do caes da praça D. Pedro II (prolongamento), 3:000\$ na de pequenos reparos na Thesouraria de Sergipe e da 21:436\$382 nas que se seguem: 7:436\$382 na iniciaço dos trabalhos do armazem n. 4, da Alfândega da Côte, 4:000\$ na conservaçõ dos armazens da mesma Alfândega, 3:000\$ na das obras hydraulicas, 4:000\$ na des apparellios e embarcações e 3:000\$ em diversos trabalhos necessarios nos guindastes, etc...	1.124:470\$546
31. Exercícios findos; inclusive: 1:500\$ para pagamento devido ao Ajudante do Auditor de Guerra na Provincia de Pernambuco, e 18:569\$791 para pagamento aos diversos credores constantes da relação n. 30, appensa ao relatório ultimo do Ministerio da Fazenda.....	820:069\$791
32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % às estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
33. Reposições e restituções.....	90:000\$000

Art. 9.º Ficam approvados os creditos supplementares, na somma de 4.833:186\$028, constantes da tabella **A**.

Art. 10. E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorizado o Governo para despende, durante o exercicio desta Lei, até à importancia de.... 12.214:966\$216 e £ 70.000 por conta dos creditos especiaes constantes da tabella **C**.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecessoras leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixaçõ da receita e despeza, sobre autorizaço para

marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. O Governo mandará proceder a um inquerito, e o apresentará na proxima sessão legislativa, sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou a exploração das estradas de ferro do Estado para a industria privada e os methodos que deverão ser preferidos nesta operação.

Art. 14. O Governo fica autorizado para effectuar o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, de conformidade com as clausulas constantes dos contratos celebrados para a construcção das mesmas estradas.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

P. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2^o semestre do anno de 1887, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Augusto de Alfayde a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delphin Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886. — *José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A

Creditos supplementares

Lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, e n. 2348 de
25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1882-1883

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Decreto n. 9160 do 1º de Março de 1884:

Art. 4.º		
§ 4.º— Ajudas de custo.....	390\$625	
§ 5.º— Extraordinarias no exterior.....	6:148\$138	
		6:538\$763

Ministerio da Marinha

Decreto n. 8938 de 30 de Abril de 1883:

Art. 5.º		
§ 25.— Munições navaes.....	159:118\$803	
		165:657\$566

EXERCICIO DE 1883-1884

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884:

Art. 1.º		
§ 50.— Soccorros publicos.....	483:292\$274	

Ministerio da Justiça

Decreto n. 9194 de 26 de Abril de 1884:

Art. 3.º		
§ 13.— Obras.....	35:288\$209	
		518:580\$483

EXERCICIO DE 1884-1885

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9541 de 30 de Dezembro de 1885 :

Art. 5.º

§ 28.— Frotas, etc..... 15:273\$945

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 9571 de 20 de Março de 1886 :

Art. 7.º

§ 24. — Diferenças de cambio.. 1.852:982\$776

§ 26.— Juros dos bilhetes do The-
souro..... 1.478:563\$912

§ 27.— Comissões e corretagens 188:749\$094

§ 28. — Juros dos empréstimos
do cofre dos orphãos..... 89:982\$702

3.610:278\$484

3.625:552\$429

EXERCICIO DE 1885-1886

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9535 de 12 de Dezembro de 1885 :

Obras no lazareto da Ilha Grande..... 472:817\$425

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Decreto n. 9583 de 17 de Abril de 1886 :

Art. 3.º

§ 4.º— Ajudas de custo..... 50:578\$125

523:395\$550

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1882-1883..... 165:657\$566

Exercicio de 1883-1884..... 518:580\$483

Exercicio de 1884-1885..... 3.625:552\$429

Exercicio de 1885-1886..... 523:395\$550

4.833:186\$028Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886.—*F. Belisario Soares de Souza.*

TABELLA — B

Verbas de orçamento, para as quaes o Governo poderá abrir creditos
supplementares*Ministerio do Imperio*

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.
Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça

Ajudas de custo :

Aos Magistrados de 1ª e 2ª entrancia.
Condução de presos de Justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo:

Extraordinarias, no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de boeca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de
objectos ao mar e outros sinistros.

Pretes.

Eventuaes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento
de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não
ha hospitales e enfermarias, e para despezas de enterros.

Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e Hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

Ministerio da Agricultura

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos contraes :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização :

Pelo feitto de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda:

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rondas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que fór preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituções :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886.—
F. Belisario Soares de Souza.

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações
de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1872, art. 18, e n.
2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, e 2348 de 25 de Agosto de 1872,
art. 2º, paragrapho unico, n. 6:

Medição e lombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formem os pa- trimonios estabelecidas para Suas Altezas as Sras. D. Isabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos.....	18:000\$000
--	-------------

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1933 de 17 de Julho de 1871,
art. 2º, § 2º :

Construção do prolongamento da estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco e estrada de ferro do Recife a Garuarã.....	2.590:000\$000	
Prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....	90:000\$000	
	<hr/>	3.400:000\$000

Lei n. 2397 de 19 de Setembro de 1873 :

Estrada de ferro de Porto Alegre a Urn- guayana.....	2.723:490\$000	
Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.....	1.149:611\$216	
	<hr/>	3.813:101\$216

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875 :

Obras do novo abastecimento d'agua á capital do Imperio e custeio da estrada de ferro do Rio do Ouro.....	1.389:800\$000
---	----------------

Lei n. 2570 de 20 de Outubro de 1875,
art. 48 :

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II e ramal de Ouro Preto, inclusive 1.000:000\$3 para o prolongamento da mesma estrada de Itabira a Sabará.....	2.000:000\$000
---	----------------

Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º,
§ 1º, n. IV :

Garantia de juros para melhoramento do porto da Fortaleza, no Ceará, e construção da respectiva Alfandega.....	192:030\$000
--	--------------

Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882 :	
Prolongamento da estrada de ferro Mogyana.	369:720\$000
Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882 :	
Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....	484:315\$000
Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. 3 :	
Garantia de juros para o prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu até Cabodello, na Provincia da Parahyba.....	48:000\$000
Lei n...	
Pagamento dos estudos feitos pelos conces- sionarios das estradas de ferro do Cacequi a Uruguayana e Bagé a Cacequi, na Pro- vincia do Rio Grande do Sul, na fórma dos actos que declararam sem effeito as res- pectivas concessões.....	700:000\$000
Pagamento aos concessionarios da estrada de ferro da Victoria á Natividade, na Provincia do Espirito Santo.....	£ 70.000

MINISTERIO DA FAZENDA

Lei n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, ar- tigo unico, e n. 2318 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4 :	
Fabrico das moedas de nickel e de bronze.	20:000\$000
Lei n. 2318 do 25 de Agosto de 1873, art. 41, § 5º, n. 2 :	
Premio, não excedente de 50\$ por tonelada, aos constructores de navios no Imperio.....	50:000\$000
	<u>12.214:966\$216</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886. — *F. Belisario Soares de Souza.*

